

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	29
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	48
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	65
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	99
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	102
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	118
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	158
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	183
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	188
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	200
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	206
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	209
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	216
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	219
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	221
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	223
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	228
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	230
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	244
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	258
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	262

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1535/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010854748202511,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ALICE FRANCESCHINI AGUIAR, CPF n. XXX.XXX.X91-12, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, terças, quartas e quintas-feiras, das 14h às 18h, no período de 01/10/2025 a 20/12/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1536/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	05/09/2025
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Adolfo dos Santos da Silva	15 a 17/09/2025
5ª	Miracema do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 30/09/2025
7ª	Paraíso do Tocantins	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	05/09/2025
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/09/2025
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	01 a 30/09/2025
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 30/09/2025
13ª	Cristalândia	Janete de Souza Santos Intigar	22 a 23/09/2025
		Cristian Monteiro Melo	24 a 26/09/2025 29 a 30/09/2025
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/09/2025

16 ^a	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 28/09/2025
		Fernando Antônio Sena Soares	29 a 30/09/2025
17 ^a	Taguatinga	Gustavo Schult Junior	01/09/2025 22 a 24/09/2025
20 ^a	Peixe	Adailton Saraiva Silva	16 a 30/09/2025
23 ^a	Pedro Afonso	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	15 a 19/09/2025 23 a 26/09/2025
25 ^a	Dianópolis	Ênderson Flávio Costa Lima	01/09/2025 03 a 30/09/2025
		Eduardo Guimarães Vieira Ferro	02/09/2025
31 ^a	Arapoema	Gustavo Henrique Lopes Fragoso	01 a 30/09/2025
34 ^a	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 18/09/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1537/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, do cargo em comissão de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1538/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor ROBERTO MAROCCO JUNIOR, matrícula n. 92508, do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação - Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos - DAM 6.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1539/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, matrícula n. 96509, do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação - Sistemas Finalísticos e Administrativos - DAM 6.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1540/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010859731202551, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2090879 (2023/0285394-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1541/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO , matrícula n. 96509, para provimento do cargo em comissão de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações - DAM 7 de 2 a 6 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1542/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X71-15, para provimento do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação - Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos - DAM 6.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1543/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e o Pedido de Final de Fila formulado pela candidata a seguir, conforme e-Doc n. 07010859747202563,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato BALSANUB CANDIDO REZENDE, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade, divulgada pela Portaria n. 1457/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2241, de 17 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1545/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010860131202535,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1546/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108, do cargo em comissão de Diretor de Comunicação Social - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1547/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1548/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108, na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 554/2025.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1549/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora KÉZIA REIS DE SOUZA, matrícula n. 125009, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1550/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR KÉZIA REIS DE SOUZA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X11-72, para provimento do cargo em comissão de Diretor de Comunicação Social - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0431/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES
PROTOCOLO: 07010859688202523

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 21 a 24 de outubro de 2025, em compensação aos períodos de 12 a 13/11/2018, 07 a 11/01/2019, e 25 a 26/05/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 432/2025

PROCESSO N.: 19.30.1570.0000690/2025-44

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, APROVO o Projeto Básico (ID SEI 0442947) e seus anexos, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para construção da sede das Promotorias de Justiça da comarca de Tocantinópolis, bem como AUTORIZO o prosseguimento da fase interna do presente procedimento licitatório, o qual seguirá o rito previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 30/09/2025, às 16:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0444827 e o código CRC 11995DA4.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000925/2025-95

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Objeto: Regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

Data de Assinatura: 29 de setembro de 2025

Vigência até: 29 de setembro de 2030

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Alberto Sevilha.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 066/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001107/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900014/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: DLB COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2025

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 030/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000653/2025-31

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: JOAO NOGUEIRA DE CAMARGO NETO LTDA

OBJETO: Serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional para a realização do curso de *Media Training*.

VALOR TOTAL: R\$ 44.316,00 (quarenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais)

VIGÊNCIA: Da data da publicação deste contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até 31 de dezembro de 2025.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 29/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: João Nogueira de Camargo Neto

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 033/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000688/2025-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: 53.970.421 KARINA DE FARIAS CUNHA

OBJETO: Serviço de capacitação para a realização do "Programa de Treinamento de Tecnologia, Produtividade e Criatividade na Gestão e Comunicação".

VALOR TOTAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

VIGÊNCIA: Da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2025.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 26/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Karina de Farias Cunha

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 031/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000231/2025-76

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: EDER CARLOS SALAZAR SOTTO TECNOLOGIA DA INFORMACAO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de identificadores de Objetos Digitais (DOI), para a publicação de documentos digitais pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (CESAF/ESMP).

VALOR TOTAL: R\$ 1.831,70 (um mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados do primeiro dia útil da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 26/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Eder Carlos Salazar Sotto

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006676

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0006676, oriundos da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar atendimento educacional especializado realização na escola Estadual Elizângela Glória Cardoso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000048

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0000048, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar supostas irregularidades quanto ao não pagamento de incentivo previsto em lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004067

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0004067, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ausência de um local apropriado e específico para a realização de práticas esportivas e ações culturais no bairro Jardim Taquari*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009842

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0009842, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar má conservação e a deficiência de sinalização na Rodovia TO-030, no trecho entre Taquaruçu e Buritirana*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002389A

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0002389A, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível contratação irregular do Instituto Águila de Gestão pelo Município de Araguaína, no ano de 2013, sem a realização de procedimento licitatório, referente a prestação de serviços de consultoria e logística, sem justificativa e com ônus indevido a Administração Pública.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009047

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0009047, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta existência de servidor "fantasma", de nome S. D., no quadro de pessoal do Município de Gurupi/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010925

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010925, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar possível ocorrência do crime de ameaça contra a vítima L. N. M., tendo como suposto autor E. B. C.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0008050

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0008050, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar responsabilidade por danos à ordem urbanística decorrentes da implantação e comercialização do loteamento clandestino denominado "Loteamento Sol Nascente", localizado na Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, nesta Capital.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002815

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0002815, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta ausência de médicos na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Nova Olinda-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0000727

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0000727, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar diversas condutas atribuídas ao Prefeito de Carmolândia, Sr. N. R. S., que poderiam configurar atos de improbidade administrativa, corrupção e enriquecimento ilícito.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004027

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0004027, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades na doação de um lote público pelo Município de Santa Fé do Araguaia-TO, envolvendo a redução da área doada, desvio de patrimônio público em benefício de terceiro e falsificação de assinatura em Termo de Doação*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0005546

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0005546, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar irregularidade no reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0015367

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0015367, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar omissão do Município de Gurupi em disponibilizar exames de ressonância magnética para pacientes acima de 80 kg e com sedação se necessário, inclusive crianças*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009973

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0009973, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrente de irregularidades nas contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Aragominas-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003169

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0003169, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar cumprimento da Recomendação n. 3/2016, expedida aos estabelecimentos comerciais, bares e congêneres das cidades abrangidas pela Comarca de Pedro Afonso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009474

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0009474, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta violação à Lei 4.320/64, em decorrência do alegado recebimento de indenização pelo servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, F. S. S., no período de 26 de abril a 16 de julho do ano de 2019.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008910

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0008910, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, *visando apurar notícia de que uma escola no assentamento Najar, em Axixá do Tocantins, careceria de infraestrutura mínima aos mais de 30 alunos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001439

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0001439, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de Alvará de Funcionamento, Habite-se e Alvará Sanitário por parte dos estabelecimentos POTÊNCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e SUPERMERCADO MARQUES EIRELI*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5280/2025

Procedimento: 2023.0001457

Assunto: fiscalizar a insuficiência de profissionais no IML de Palmas/TO para a realização de perícia psicológica em mulheres vítimas de violência doméstica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, assegurado no art. 1º, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO a existência, há 18 anos, do serviço de perícia psicológica e social, essencial para as vítimas de violência, o qual tem enfrentado uma drástica perda de profissionais desde 2017;

CONSIDERANDO informação de que o número de psicólogas caiu de 10 para apenas 3, o que é insuficiente para atender à demanda de todos os 139 municípios do Estado.

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos regulamentados pelo e. Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de fiscalizar a insuficiência de profissionais no IML de Palmas/TO para a realização de perícia psicológica em mulheres vítimas de violência doméstica.

PROVIDÊNCIAS

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema Integrar-e;

2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se ainda cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Cumpra-se o determinado no despacho de evento 25 deste procedimento, reiterando os ofícios ao Superintendente da Polícia Científica do Estado do Tocantins e ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins, sob a assertiva de que a eventual omissão em atender a ofício emitido pelo Ministério Público (MP) pode configurar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, caso a ordem seja legal e tenha sido dirigida diretamente ao destinatário. Conceda o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e faça constar um alerta quanto às consequências da não obediência e o correspondente enquadramento como ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Promotor de Justiça
Membro do GAESP

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009446

1 - Relatório

Trata-se de representação pela impugnação de registro e divulgação da pesquisa Eleitoral nº TO-02978/2024 para Prefeito e Vereador de Araguaína/TO em desfavor de M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME, empresa promovente e contratante da pesquisa eleitoral impugnada.

A Notícia de Fato Eleitoral foi apresentada pela Coligação "ARAGUAÍNA PODE MAIS", que relata supostas irregularidades na realização e divulgação de pesquisa eleitoral.

Inicialmente houve a distribuição da Notícia de Fato para a Promotoria da 10ª Zona Eleitoral de Araguatins/TO. Após, vieram os autos em declínio de atribuição ante o fato da Notícia de Fato tratar de pesquisa para o pleito na cidade de Araguaína/TO, onde situa-se esta 01ª Zona Eleitoral.

Em análise, observou-se que os fatos narrados, até mesmo em maior extensão, foram levados diretamente à Justiça Eleitoral por partido que integra a coligação noticiante e pelo Partido dos Trabalhadores nos autos 0600047-23.2024.6.27.0001 e 0600049-90.2024.6.27.0001 que correram perante a 01ª Zona Eleitoral.

Ambos os processos contaram com parecer de mérito do Ministério Público Eleitoral, sentença e certidão de trânsito em julgado.

2- Fundamentação

Estatui a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em foco, a questão já foi levada à Justiça Eleitoral e foi decidido com trânsito em julgado nos autos 0600047-23.2024.6.27.0001 e 0600049-90.2024.6.27.0001, de modo que a continuidade da presente notícia de fato não se justifica devendo ser assim arquivada.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s) por meio hábil, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá

recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Considerando que não houve diligências deixo de encaminhar os autos para o órgão da administração superior.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor Eleitoral

01ª Zona Eleitoral - Araguaína

Araguaina, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5249/2025

Procedimento: 2025.0011758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a empresa, CAL+ (Calcário Cristalândia), Município de Lagoa da Confusão, foi denunciada por, operar de maneira altamente poluente, com intensa emissão de poeira branca, oriunda do beneúciamento de calcário, que se espalha sobre diversas áreas residenciais, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da empresa, Fazenda CAL+ (Calcário Cristalândia), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação;
- 5) Em caso positivo, junte-se as principais peças do presente nos autos correlatos procedendo-se com o arquivamento do presente procedimento;

- 6) Em caso negativo, Oficie-se o NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de proceder com a adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, no prazo de 15 dias;

- 7) Oficie-se os gestores do município para ciência do presente procedimento, a fim de proceder com adoção de providência de sua atribuição municipal na defesa do meio ambiente, no prazo de 15 dias para resposta;

- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3272/2025

Procedimento: 2025.0000684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato no 2025.0000684, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de ilícito ambiental e administrativo devido desmatamento de 19.6184 hectares em área considerada reserva legal na Fazenda Boa Sorte, zona rural de São Valério, comarca de Peixe-TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de diligências procedidas com o fito de levantar informações acerca do suposto ilícito ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato no 2025.0000684 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta prática de ilícito ambiental e administrativo devido desmatamento de 19.6184 hectares em área considerada reserva legal na Fazenda Boa Sorte, zona rural de São Valério, comarca de Peixe-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos do item 1 do Despacho de Prorrogação (evento 5).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROTOCOLO 07010851305202579)

Procedimento: 2025.0014316

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 12/9/2025, sob o Protocolo nº 07010851305202579, para apurar suposta Utilização Indevida da Máquina Pública por Vereador no Município de Talismã/TO.

Assunto:

“(...) Venho, de forma anônima, denunciar que o vereador Didi do Povo, de Talismã/TO, vem utilizando a estrutura de órgãos públicos em proveito próprio, realizando festas pessoais nesses espaços. Evento tal conhecido como (Toka Direto) Esses eventos têm causado grande desconforto à sociedade local, pois o som é extremamente alto, perturbando a paz da comunidade. Além disso, há excesso de bebidas alcoólicas, o que tem levado muitas pessoas a trafegarem alcoolizadas após os eventos, gerando acidentes e colocando em risco a vida da população. Trata-se de um uso indevido do espaço público, em benefício particular, que está trazendo desordem, e ao mesmo tempo se beneficiando e se promovendo”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em *Notícia de Fato*, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como *Notícia de Fato*, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

- a) Notifique-se ao vereador Didi do Povo, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a representação, bem como sobre eventual cessão de espaço público para eventos privados do vereador.

Em resposta juntado no (evento 9), o Sr. Edivaldo Rodrigues de Souza (Didi do Povo) informou que:

“É de fato que acontece o evento TOCA DIRETO /TOKA DIRETO na cidade de Talismã, evento esse que refere a um torneio de futebol que ocorre no município desde de 2022, tornando evento de TRADIÇÃO no município! Antes mesmo me tornar vereador deste município, que faço parte da comissão organizadora deste evento, onde proporciona momentos de lazer para as famílias da cidade de Talismã, distrito de Vila União e assentamentos, como também de cidades vizinhas que vem prestigiar e também participar do torneio de futebol, o qual é a finalidade do evento.

Venho relatar que para que este evento seja realizado, e solicitado com antecedência a liberação do espaço público para a prefeitura, tanto como comunicado a polícia Militar onde solicitamos o acompanhamento de policiais durante a realização do evento, assim como contratação de seguranças particular para promover a segurança do evento!

Relato ainda que utilizo do espaço público, por se tratar de um espaço (Campo de Futebol) onde e realizado as

partidas de futebol durante a realização do torneio. Para tanto encaminhado em anexo cards referente a realização do evento dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 a ser realizado."

O Prefeitura de Talismã/TO prestou esclarecimento no (evento 10) que:

"O evento mencionado na denúncia, popularmente conhecido como "Toka Direto", consiste em torneio esportivo de natureza recreativa, realizado anualmente desde 2022, com participação livre da comunidade local e de municípios circunvizinhos, não se tratando de atividade com fins lucrativos ou privados em benefício exclusivo de particulares. Trata-se de prática rotineiramente adotada pelo Município para incentivar ações culturais, esportivas e recreativas de iniciativa da sociedade civil.

Esclareço que a Administração Municipal não figura como promotora, financiadora ou executora do evento, limitando-se a autorizar o uso do campo de futebol municipal quando formalmente requerido, nos mesmos moldes procedimentais adotados para outras atividades esportivas, culturais ou associativas de interesse comunitário.

Registre-se, ademais, que, é de responsabilidade da organização do torneio comunicar previamente a realização do evento à Polícia Militar e providenciar equipe particular de segurança, buscando garantir a ordem pública e a integridade dos participantes.

Não houve cessão irregular de bem público para finalidade privada, tampouco utilização exclusiva ou restritiva do espaço em favor de agentes políticos, inexistindo elementos que indiquem afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal)."

Diante do teor das respostas das diligências dos (eventos 9 e 10), determino:

1 -Objetivando apurar a verossimilhança da representação autuada como Notícia de Fato nº 2025.0014316, na data de 10/09/2025 e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, fica o representante (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre suposta poluição sonora e perturbação de sossego público no Município de Alvorada/TO, sob pena de arquivamento da representação.

2. Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Alvorada, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0000798

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em razão de representação trazida por vereadores noticiando supostas contratações e pagamentos de serviços não realizados, bem como a existência de servidores “fantasmas”, fatos estes atribuídos ao ex-gestor do município de Alvorada/TO, Sr. Reginaldo Martins Rodrigues.

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos.

Nesse espeque, vislumbra-se uma melhor análise, de cunho preventivo, o que necessita de providências, que depende um maior dispêndio de tempo.

E, considerando que o Inquérito Civil Público está com prazo expirado, devendo ser concluído no prazo de 1 (um) ano, porém a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, ex vi do art. 13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste Inquérito Civil Público, por mais 1 (um) ano.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

1. Faça relatório circunstanciado dos documentos que compõem os presentes autos, após, voltem os autos conclusos para análise e deliberações.
2. Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5248/2025

Procedimento: 2025.0008231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que Trata-se de uma denúncia formal foi feita contra Maricélia Lopes da Silva, diretora da escola João Tavares Martins em Araguaçu-TO, por assédio moral, abuso de poder e perseguição contra servidores.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, denúncia formal foi feita contra Maricélia Lopes da Silva, diretora da escola João Tavares Martins em Araguaçu-TO, por assédio moral, abuso de poder e perseguição contra servidores, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO,

observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;

4. Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação do estado do Tocantins, com cópia integral do presente, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas a respeito dos fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, e quais medidas foram adotadas, devendo juntar documentos que comprovem os alegados.

5. Expeça-se ofício ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins- Sintet, com cópia integral do presente, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas a respeito dos fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, e quais medidas foram adotadas, devendo juntar documentos que comprovem os alegados.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre as próximas medidas a serem adotadas.

Cumpra-se

Araguaçu, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008412

I - RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2024.0008412, instaurado após a virtualização do procedimento n.º 086/2016, com a finalidade de apurar supostas irregularidades consistentes na ausência de repasse pelo Município de Araguaína-TO ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, bem como a legalidade da compensação financeira implementada a partir de 2013, reputada irregular pelo Conselho Deliberativo do Instituto e pelo Ministério da Previdência Social, em razão de não ter observado a legislação aplicável e os procedimentos de homologação necessários.

Consta dos autos o Parecer Técnico n.º 060/2012, emitido pelo Ministério da Previdência Social, referente ao parcelamento para restituição de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas que não integram o salário de contribuição. O parecer recomendou a alteração da Lei Municipal n.º 1.808/1998, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Araguaína-TO, além de destacar a celebração do Termo de Parcelamento Previdenciário n.º 172/2011 (evento 1, anexo 1, fls. 16/22).

Foi juntada cópia do protocolo n.º 5536, recebido pelo Ministério Público, consistente em denúncia apresentada pelos conselheiros do IMPAR. A denúncia trata dos débitos anteriores por falta de repasse da Prefeitura ao Instituto, bem como da compensação financeira iniciada em 2013, considerada ilegal pelo Conselho Deliberativo, em consonância com o Parecer Técnico supracitado. Foram ainda acostadas cópias da legislação vigente à época, do Termo de Acordo de Parcelamento e da nota explicativa da prestação de contas anual do exercício de 2012 (evento 1, anexo 1, fls. 23/201, anexos 2 e 3, fls. 01/117).

Em seguida, foi elaborado Relatório Técnico Informativo pelo Ministério Público, solicitando documentação complementar para realização de pré-auditoria (evento 1, anexo 3, fls. 118/123).

O procedimento foi instruído com relatório das principais ações do IMPAR, passagens aéreas, licitações, avaliações atuariais e prestações de contas ao Tribunal de Contas referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (evento 1, anexo 3, fls. 124/205, anexos 4 a 73, fls. 01/163).

Realizou-se audiência em 14/09/2016, perante a 6ª Promotoria de Justiça, com o Sr. Carlos Murad, então presidente do IMPAR. Na ocasião, ele relatou que assumira a presidência do Instituto em 2013, quando já havia dívidas do Município para com o RPPS. Informou, ainda, que foram celebrados reparcelamentos, encontrando-se o Município adimplente quanto às parcelas pactuadas, mas em atraso quanto às contribuições previdenciárias correntes. Ressaltou, por fim, que o IMPAR não havia ajuizado ações judiciais contra o Município (evento 1, anexo 73, fls. 169/170).

Posteriormente, o IMPAR encaminhou documentação referente aos parcelamentos realizados (evento 1, anexo 73, fls. 165/201 e anexo 74, fls. 01/82).

Foi expedida requisição ao Secretário da Previdência Social, que respondeu informando que o Município encontrava-se em mora e com irregularidades relacionadas a alguns parcelamentos (evento 1, anexo 74, fls. 83/93).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins comunicou que o Município permanecia inadimplente quanto ao pagamento da contribuição patronal ao RPPS (evento 1, anexo 74, fls. 101/114).

Em resposta a nova requisição ministerial, o IMPAR apresentou informações atualizadas acerca da

regularidade dos repasses, relação nominal dos servidores, composição do Conselho Deliberativo e demais documentos pertinentes (evento 1 anexo 74, fls. 120/174 e anexo 75).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2022.0005576 e da Ação Civil Pública n.º 0019404-50.2017.8.27.2706, instaurados anteriormente e com diligências em andamento.

Tal situação atrai a incidência da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO, que dispõe: Se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

Dessa forma, constata-se que o presente Inquérito Civil Público possui conteúdo absolutamente idêntico ao de procedimento anteriormente instaurado, não se justificando a continuidade da apuração pelo Ministério Público, diante da evidente duplicidade de objeto.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, mantendo-se o inquérito mais antigo.

Ressalte-se que o presente arquivamento não demanda homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), por não versar sobre o mérito da investigação, limitando-se a corrigir duplicidade procedimental já abrangida por outro Inquérito Civil Público e por ação judicial em curso.

Comunique-se, todavia, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para fins de ciência.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013426

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir vaga em creche próxima à residência da criança, qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora precisou retornar ao trabalho, após licença maternidade, no mês de setembro, e não tinha com quem deixar a criança. Relatou que entrou em contato com a C.E.I. William Castelo Branco Martins, mas foi informada que, em razão da idade da criança, não poderia matriculá-la na unidade.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) que detém a competência para deliberar a respeito dos interesses da criança.

Por fim, a SEMED informou que foi realizada a matrícula regular da criança na referida unidade escolar (evento 11).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o requerimento de matrícula acostado nos autos, verifica-se que o pedido de matrícula da criança, próximo a sua residência, foi atendido pela SEMED, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012830

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir vaga em unidade escolar próxima à residência da criança, qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora precisou viajar para Fortaleza-CE para cuidar da avó e levou a criança junto. Esta, que estava matriculada e estudando em uma escola próxima a sua residência, teve que sair.

Ao retornar, a genitora procurou vagas em duas escolas próximas, entre elas, a que a criança já havia estudado. Contudo, foi informada de que não havia mais vagas.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) que detém a competência para deliberar a respeito dos interesses da criança (evento 7).

Por fim, a SEDUC informou que foi realizada a matrícula regular da protegida na unidade escolar pretendida (evento 12 e 13).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme a declaração de transferência e o requerimento de matrícula acostados nos autos, verifica-se que o pedido de matrícula da criança, próximo a sua residência, foi atendido pela SEMED, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº

005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5273/2025

Procedimento: 2024.0011732A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011732A, que tem por objetivo apurar denúncia de irregularidade na passagem d'água localizada nas ruas Triângulo Mineiro e Decolores, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO novas informações acerca do grande volume de água das chuvas que escoam pelas Ruas Ademar Vicente Ferreira e Brig. Aroldo Veloso, afetando o córrego temporário, comprometendo consequentemente a calçada da rua Triângulo Mineiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar denúncia de irregularidade na passagem d'água localizada nas ruas Triângulo Mineiro e Decolores, em Araguaína/TO, figurando como

interessados a SEDEMAT, SEINFRA e José de Arimathea Mendonça Dionizio.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório de nº 2024.0011732A;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando as informações presentes no evento 19, expeça-se ofício à SEINFRA, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca dos novos fatos narrados, e indique quais medidas foram adotadas para sanar a irregularidade do buraco que está atingindo a base da calçada na Rua Triângulo Mineiro;
- f) Comunique-se aos interessados - SEDEMAT, SEINFRA e José de Arimathea Mendonça Dionizio acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5272/2025

Procedimento: 2024.0011730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011730, que tem por objetivo apurar denúncia referente a um imóvel abandonado com mato alto, na Rua 13 de maio, Setor Rodoviário, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que o DEMUPE e CCZ informaram que realizaram vistoria no local e o proprietário havia realizado a limpeza do lote, bem como foram adotadas medidas preventivas e combativas para eliminação de foco de mosquitos transmissores de arbovirose, eventos 23/25;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil encaminhou relatório de vistoria onde identificou que o imóvel necessita de reparos estruturais, por ser uma obra parcialmente inacabada corre risco iminente de desabamento, lavrando-se auto de interdição do prédio, evento 26;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art.

129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar denúncia referente ao imóvel abandonado com mato alto, na Rua 13 de maio, ao lado do nº 429, Setor Rodoviário, em Araguaína - TO, com risco de desabamento e focos de proliferação de mosquitos, figurando como interessados o DEMUPE, Defesa civil, Marcos José Naves, Neusa Maria Leite Arantes, SEDEMAT e SEMUS.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0011730;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Expeça-se ofício ao Senhor Marcos José Naves, com cópia da documentação juntada no evento 26, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se adotou as medidas cabíveis a fim de impedir que partes de sua obra desabe sobre a casa vizinha, bem como se iniciou as devidas obras e/ou desmobilização das existentes, para evitar o desabamento do prédio no local;
- f) Comunique-se aos interessados - o DEMUPE, Defesa civil, Marcos José Naves, Neusa Maria Leite Arantes, SEDEMAT e SEMUS.- acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- g) Secretaria, as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da servidora Luciana Silva de Lima Oliveira, Analista Ministerial, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5274/2025

Procedimento: 2025.0008221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008221, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora no Clube Aquapark, localizado na Rua Anhanguera, nº 750, Setor Urbano, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a perturbação sonora provocada pelo Clube Aquapark e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar denúncia de perturbação sonora no Clube Aquapark, localizado na Rua Anhanguera, nº 750, Setor Urbano, em Araguaína/TO, figurando

como interessados a Coletividade, o DEMUPE e o Clube Aquapark;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0008221;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Notifique-se o responsável pelo Clube Aquapark para tomar ciência dos fatos (anexar Portaria PP) e, caso queira, prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Reitere-se o ofício nº 2065/2025 ao Departamento Municipal de Posturas (DEMUPE) para que realize a vistoria no local, conforme já solicitado, e apresente um relatório das medidas tomadas, com a advertência de que a ausência de resposta pode configurar delito previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

g) Oficie-se à Polícia Militar para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a frequência de ocorrências de poluição sonora no endereço do clube "Aquapark", fornecendo detalhes de eventuais atendimentos e providências adotadas, incluindo encerramentos de festas mencionados na denúncia;

h) Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para informar, no prazo de 30 (trinta) dias se o clube "Aquapark" possui licença ambiental ou alvará de funcionamento que autorize eventos com música ao vivo e em horários estendidos, bem como se há registro de denúncias ou fiscalizações prévias.

Com a resposta, façam-me os autos conclusos.

Araguaína, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008320

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposto acúmulo inconstitucional de cinco cargos públicos de contador* no Município de Santa Fé do Araguaia/TO (Secretaria Municipal de Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e SAAE) pelo servidor Dangelo Soares da Silva, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade que causa dano ao erário.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato.

Em 24/06/2025, o procedimento foi prorrogado por 90 (noventa) dias (evento 5). Inicialmente foi oficiado ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO e ao SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA (eventos 8, 9, 10, 11, 12 e 13) solicitando informações acerca dos vínculos funcionais e remuneração do servidor Dangelo Soares da Silva.

Em resposta à diligência de evento 13 (Ofício 2235/2025), o Município de Santa Fé do Araguaia informou (evento 22) que o servidor Dangelo é contador efetivo de um único cargo com posse/ingresso em 2012, estando lotado administrativamente na Secretaria Municipal de Administração. O Município esclareceu que as múltiplas matrículas e pagamentos de rubricas diversas se dão em razão da centralização contábil e da percepção de uma Gratificação Específica (Lei Municipal nº 471/2012) que corresponde a um acréscimo de 100% sobre o salário-base, rateada entre a Administração e os Fundos Municipais (Saúde, Educação, Assistência Social) e SAAE. Os contracheques anexados confirmam que os Fundos/SAAE registram a rubrica "GRATIFICAÇÃO - LEI-471/2012" com salário-base zerado (R\$ 0,00), o que, no entendimento do Município, afasta a acumulação inconstitucional de cargos. O Município concluiu que o servidor cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais, única, no órgão central (Administração).

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

...

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A redação é idêntica a redação do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

...

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia anônima (NF), que alegava o acúmulo de cinco cargos públicos com cinco jornadas, se demonstrou faticamente atípica para fins de improbidade administrativa, após as diligências efetuadas junto ao Município (evento 22). As provas colhidas, notadamente os contracheques e a Lei Municipal nº 471/2012, indicam a existência de um único cargo efetivo de Contador e a concessão de uma gratificação de responsabilidade técnica em razão da centralização contábil, e não o acúmulo de cargos/vínculos remuneratórios (evento 22).

A questão fática central da denúncia foi refutada por prova documental robusta fornecida pelo próprio órgão investigado, que apresentou tese de defesa crível e amparada por lei municipal.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados já se encontram solucionados (art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), ou, alternativamente, por se encontrarem desprovidos de elementos de prova mínimos para o início de uma apuração de ato de improbidade administrativa doloso (art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018), restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0008320, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação. E faço a comunicação interna a Ouvidoria pelo próprio sistema do e-ext.

Comunique-se aos interessados, Município de Santa Fé do Araguaia (Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Assistência Social) e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), e servidor Dangelo Soares da Silva, cientificando-os preferencialmente por meio

eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp, a respeito da presente promoção de arquivamento, informando-lhe a possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Procuradoria-Geral do Município de Santa Fé do Araguaia/TO e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), remetendo-lhes cópia integral dos autos, da Lei Municipal nº 471/2012 e desta Promoção de Arquivamento, para que, em suas respectivas esferas de atuação (judicial/Fazenda Pública e controle externo), avaliem a legalidade da Gratificação de Responsabilidade Técnica (Lei Municipal nº 471/2012) e do sistema de centralização/rateio de custos contábeis.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5251/2025

Procedimento: 2025.0008264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0008264, recebida nesta Promotoria, dá conta da situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pelo núcleo familiar composto por Vera Lúcia, seus filhos adultos Samara e Jonas (portadores de esquizofrenia) e o recém-nascido Josué Miguel Oliveira Santos, no município de Aragominas;

CONSIDERANDO que o núcleo familiar encontra-se desassistido de direitos básicos como moradia digna, alimentação e saneamento;

CONSIDERANDO que a situação envolve direitos individuais indisponíveis, especialmente o direito à saúde e à vida do recém-nascido e dos adultos com deficiência mental, configurando atuação obrigatória do Ministério Público;

CONSIDERANDO a informação médica de que o bebê recém-nascido de Samara necessita de fórmula infantil devido à contraindicação de amamentação pela medicação da genitora, o que impõe a necessidade de atuação urgente para garantir a alimentação da criança;

CONSIDERANDO que as diligências iniciais encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CRAS de Aragominas em 26/06/2025 e 30/06/2025, respectivamente (eventos 4 e 5), não foram respondidas até o momento, o que demonstra a ineficácia da via da Notícia de Fato para obtenção das informações necessárias;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de converter o procedimento para Instaurar Procedimento Administrativo como instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, convertendo a Notícia de Fato n.º 2025.0008264.

Art. 2º. O objeto deste procedimento é acompanhar e fiscalizar a atuação do Município de Aragominas/TO (Secretaria de Assistência Social e Saúde/CAPS) para assegurar o atendimento integral e urgente dos direitos

fundamentais do núcleo familiar de Vera Lúcia Araujo do Nascimento, mantendo-se a fiscalização da omissão do serviço público, e encaminhando a questão da alimentação do recém-nascido para a Promotoria especializada.

Art. 3º. DETERMINAR as seguintes diligências:

1. Reitere-se os ofícios anteriormente expedidos à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CRAS de Aragominas/TO, com as seguintes advertências pelo não atendimento inicial, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

O não atendimento injustificado desta requisição no prazo legal poderá configurar, em tese, a prática de crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) com pedido liminar.

2. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Aragominas/TO solicitando preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações detalhadas sobre o acompanhamento médico e psicológico de Samara e Jonas, e as providências para o fornecimento da alimentação infantil (fórmula) para o bebê Josué Miguel.
3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações se a família de Vera Lúcia Araújo do Nascimento (Rua S/N - Povoado Assent OF Baviera - Aragominas/TO) possui acesso a saneamento básico e as condições de moradia e saneamento na localidade.
4. Remeta-se, via sistema interno, cópia integral destes autos à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína com atribuição na Defesa da Infância e Juventude para, se assim entender, adotar as providências cabíveis em relação à garantia urgente do fornecimento da fórmula infantil ao recém-nascido Josué Miguel Oliveira Santos.
5. Registre-se e autue-se a presente Portaria.
6. Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
7. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.
8. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise das respostas.

Cumpra-se.

Data e hora no sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça

Araguaina, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005099

Procedimento n.º 2023.0005099

Natureza: Procedimento Administrativo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2023.0005099, instaurado visando apurar a situação de vulnerabilidade de Luiz Itamar Oliveira, pessoa com deficiência que necessita de auxílio diário em seus cuidados pessoais básicos, ante a falta de autonomia.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a Sra. Ivone Campos Barbosa, em atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça em 10 de maio de 2023, informou ser vizinha do Sr. Luiz Itamar, o qual vivia sozinho, sem assistência familiar, e possuía a saúde debilitada em decorrência de um AVC, não conseguindo realizar suas atividades de rotina, sendo que a noticiante o auxiliava, mas não conseguia prover a total assistência necessária.

Os relatos vieram acompanhados de cópia do Cartão Nacional de Saúde do assistido.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, solicitando informações e providências acerca dos fatos narrados.

As respostas vieram nos Eventos 8 e 9. A Assistência Social, por meio de relatório técnico, confirmou a situação de vulnerabilidade, os vínculos familiares rompidos e a dificuldade da cuidadora informal. A Secretaria de Saúde, por sua vez, relatou a realização de visita domiciliar, atestou a condição de saúde do Sr. Luiz e a necessidade de cuidados contínuos, sugerindo a possibilidade de acolhimento institucional.

Em continuidade das averiguações, foi realizado Estudo Psicossocial pela equipe multidisciplinar do Ministério Público (Evento 15), que constatou o histórico de distanciamento familiar e o expresso desejo do Sr. Luiz Itamar em ser acolhido em uma instituição de longa permanência para idosos. Por fim, após diligências desta Promotoria de Justiça, a certidão do Evento 22, datada de 17 de março de 2025, informou que o Sr. Luiz Itamar Oliveira foi efetivamente acolhido na instituição "Cantinho do Vovô", tendo sido juntado aos autos o respectivo contrato de acolhimento, o que comprova a solução da demanda.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O presente procedimento foi instaurado para apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível, qual seja, a garantia da dignidade e da saúde de pessoa idosa e com deficiência em situação de vulnerabilidade, conforme inciso III do artigo supracitado.

A atuação ministerial, em conjunto com a rede de proteção municipal, foi efetiva e alcançou seu objetivo principal. Todas as diligências realizadas confirmaram a necessidade de intervenção para salvaguardar os direitos do Sr. Luiz Itamar Oliveira. A solução encontrada — o acolhimento institucional — atendeu não apenas à necessidade técnica apontada pelos relatórios, mas também à vontade expressa do próprio assistido.

Dessa forma, com a comprovação do acolhimento do idoso na Instituição de Longa Permanência "Cantinho do Vovô" (Evento 22), a situação de risco que motivou a atuação deste órgão foi completamente sanada. O objeto deste procedimento, portanto, exauriu-se, não havendo mais justa causa para seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2023.0005099, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da

presente promoção de arquivamento, à notificante, a Sra. Ivone Campos Barbosa, preferencialmente por e-mail, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5252/2025

Procedimento: 2025.0008265

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 26 de maio de 2025, com fundamento na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008265, decorrente de atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça à Sra. Lidiane do Carmo Costa, tendo por escopo apurar sua situação de vulnerabilidade após o falecimento de sua curadora e a necessidade de nomeação de um novo representante legal;

CONSIDERANDO que a situação narrada se refere à tutela dos interesses de pessoa com deficiência, que se encontra sem representação legal para os atos da vida civil, o que configura fato que enseja a proteção de direito individual indisponível, demandando a intervenção do Ministério Público para garantir a proteção de sua dignidade, saúde e patrimônio;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois trata-se da defesa dos direitos de pessoa com deficiência, o que configura defesa de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que subsidiem a medida judicial cabível, notadamente por meio da juntada de relatórios técnicos do Centro Interdisciplinar (CIAGN) e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da necessidade de diligências complexas e do esgotamento do prazo para a sua conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008265 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008265.

2 – Objeto: Apurar a situação de vulnerabilidade da Sra. Lidiane do Carmo Costa, pessoa com deficiência, em razão do falecimento de sua curadora, e instruir o feito com os elementos necessários (relatórios psicossociais, oitivas de familiares e documentos) para subsidiar a propositura da medida judicial cabível para a nomeação de novo curador, garantindo a proteção integral de seus interesses.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se a juntada do relatório interdisciplinar conclusivo elaborado pelo CIAGN, já em andamento;
- b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- c) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5253/2025

Procedimento: 2025.0013476A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2025.0013476.A apura a omissão do Município de Araguaína/TO e da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) no fornecimento de transporte de saúde adequado (UTI Móvel/TFD) para a idosa Maria Fonseca Machado (77 anos), cardiopata grave (FE 38%) e recém-operada de fratura de fêmur, para deslocamento de Araguaína/TO para Itabuna/BA;

CONSIDERANDO que o caso envolve Direito Individual Indisponível (saúde e vida da pessoa idosa) e urgência máxima, uma vez que a idosa precisava ser removida até 15/09/2025 em razão da mudança de seu cuidador principal;

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde informaram a inexistência de protocolo formal do pedido de TFD no sistema de regulação (SISREG), limitando-se a repassar exigências burocráticas;

CONSIDERANDO que o noticiante, Abílio Nunes Machado Neto, foi orientado em 01/09/2025 a protocolar formalmente o pedido junto ao Complexo Regulador Estadual/Municipal, e a gravidade do quadro clínico exige a imediata verificação da efetividade desta providência administrativa, antes da judicialização do caso;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de converter o procedimento para Instaurar Procedimento Administrativo como instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Art. 8º, IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017);

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017, convertendo a Notícia de Fato n.º 2025.0013476.A.

Art. 2º. O objeto deste procedimento é acompanhar e fiscalizar a atuação do Estado do Tocantins (SESAU) e do Município de Araguaína/TO para garantir, em caráter urgente, o fornecimento de transporte sanitário adequado (UTI Móvel/USA) para o deslocamento da idosa Maria Fonseca Machado de Araguaína/TO para Itabuna/BA.

Art. 3º. DETERMINAR as seguintes diligências:

REQUISITE-SE ao noticiante Abílio Nunes Machado Neto (filho da idosa), preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que informe a esta Promotoria:

1. Se a solicitação administrativa de TFD/Transporte Sanitário Interestadual, para a paciente Maria Fonseca Machado, foi finalmente protocolada.
2. Se a idosa Maria Fonseca conseguiu fazer o deslocamento até o local pretendido.
3. Registre-se e autue-se a presente Portaria.

4. Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
5. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.
6. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise das respostas.

Cumpra-se.

Data e hora no sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

Araguaína, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5118/2025

Procedimento: 2025.0007445

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, mediante representação, o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado com a finalidade de complementar as informações constantes da Notícia de Fato e aprofundar a apuração de denúncia anônima que aponta possíveis irregularidades na gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, Sr. Aderson Araújo Rodrigues, o qual é acusado de envolvimento em suposto desvio de verbas públicas, por meio da celebração de contratos fraudulentos e da manutenção de servidores fantasmas na estrutura administrativa.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-Integrar, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 21;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Certifique-se do cumprimento de todas as diligências pendentes e reitere-se as não atendidas.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Araguatins, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5270/2025

Procedimento: 2025.0008325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2025.0008325, instaurada a partir do recebimento do expediente n.º 043/2025, encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Pau D’Arco/TO, noticiando suposto crime de estupro cometido contra a adolescente A.F.S., nascida em 27/02/2013, atualmente com 12 (doze) anos de idade, tendo como suposto autor o indivíduo Welder de Jesus dos Santos;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foi expedido ofício à 37ª Delegacia de Polícia Civil requisitando a instauração de procedimento investigativo, sem que tenha havido retorno até o presente momento;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Pau D’Arco/TO solicitando informações sobre o estado de saúde da menor, diante da suspeita de gravidez, tendo sido informado que o exame encontrava-se agendado, bem como atendimento junto ao SAVI para o dia 01/08/2025;

CONSIDERANDO que, durante a Operação Shamar, a Coordenadora Estadual da Patrulha Maria da Penha informou que a adolescente relatou ter sido agredida por sua genitora, Sra. Yaudia Feitosa Sobrinho, resultando em hematomas, além de insistir em manter relacionamento com Welder de Jesus, de 26 (vinte e seis) anos;

CONSIDERANDO que, em relação à denúncia de maus-tratos, o Conselho Tutelar encaminhou a menor ao Hospital Municipal para atendimento médico, sendo a assistente social Sra. Neiva Ferreira Sobrinho Feitosa incumbida de registrar a ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Arapoema;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação da menor, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'Arco/TO requisitando informações atualizadas sobre o estado de saúde da menor, notadamente quanto ao resultado do exame de gravidez e ao comparecimento no SAVI, encaminhando-se, para tanto, cópia do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias;
- e) Expeça-se, por ordem, ofício à Assistente Social do Hospital Municipal, Sra. Neiva Ferreira Sobrinho Feitosa, requisitando informações sobre a situação da menor, especialmente quanto à confirmação da agressão, bem como cópia do boletim de ocorrência por ela registrado, encaminhando-se, para tanto, cópia do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias;
- f) Reitere-se o Ofício nº 1212/2025, encaminhando-se, para tanto, cópia do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias;
- g) Expeça-se, por ordem, ofício à Delegacia de Polícia requisitando informações atualizadas sobre a instauração de procedimento investigativo relativo aos fatos de maus-tratos da menor, encaminhando-se, para tanto, cópia do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias;
- h) Expeça-se, por ordem, ofício à Assistência Social do Município de Pau D'Arco/TO, requisitando a realização de visita *in loco* à residência da menor, a fim de verificar sua atual situação, em especial quanto ao suposto vínculo mantido com o senhor Welder de Jesus dos Santos e quanto às denúncias de maus-tratos, devendo ser encaminhado relatório circunstanciado a esta Promotoria no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5250/2025

Procedimento: 2025.0002197

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002197;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor de menor em situação de risco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Conceição do Tocantins/TO, por meio da rede de proteção das crianças e dos adolescentes local, para a proteção da adolescente S. R. dos S., nascida em 14/12/2012, bem ainda para apurar eventual necessidade de inclusão da referida menor em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou eventual necessidade de sua colocação em família substituta.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a vinda das informações solicitadas no evento 10, no prazo inicial concedido;

- 2) A assessoria ministerial deverá efetuar contato telefônico com o Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO para que, observada a necessária prioridade do caso, realizar contato com as responsáveis legais das crianças, a senhora Adriana Da Silva Gesse (genitora da criança T. dos S. S.) e a senhora Raiane Tito Do Santos (genitora da criança M. T. dos S.), convidando-as para participarem de audiência extrajudicial com este subscritor, com a brevidade que se fizer possível. Informe-as que o acesso será realizado pelo link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb> . E, finalmente, que será oportuna a participação dos conselheiros;
- 3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000765

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0000765 instaurado, em 17 de junho de 2019, a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 2018.0010410, para investigar eventual prática de atos de improbidade administrativa (previstos no art. 10, caput, ou, de forma subsidiária, nos arts. 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92).

O objeto da investigação consistiu na apuração de possíveis irregularidades relacionadas a reiterados contratos celebrados para aquisição e compras de pneus pela Prefeitura Municipal e órgãos da Administração Pública Municipal de Arraias/TO com a empresa TOP 10 PNEUS LTDA, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2018. A investigação tinha como escopo verificar a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, direcionamento de licitações e outros ilícitos com lesão ao patrimônio público.

Para a instrução do feito, o Ministério Público realizou diversas diligências, dentre elas a requisição inicial de informações e documentos junto à Prefeitura Municipal de Arraias, a juntada de termos de declarações e documentos apresentados pelo noticiante, o então Vereador Herman Gomes de Almeida, e a requisição de informações e esclarecimentos junto à empresa TOP 10 PNEUS LTDA sobre possíveis incongruências em notas fiscais e, posteriormente, a requisição de informações precisas e pormenorizadas sobre pagamentos e cópias de todas as notas fiscais emitidas entre os anos de 2017 e 2018, tendo a empresa apresentado vasta documentação no Evento 42 (anexos I a XXXIII).

No curso do procedimento, o Ministério Público solicitou ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) do MPE/TO a elaboração de parecer técnico para exame de eventuais ilícitos decorrentes da prática de sobrepreço, superfaturamento nos preços, direcionamento de licitações e outras eventuais irregularidades ou ilícitos com lesão ao patrimônio público municipal nos procedimentos licitatórios e nos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal e órgãos da Administração Pública Municipal de Arraias/TO, com a pessoa jurídica TOP 10 PNEUS LTDA (CNPJ nº 09.404.267/0001-19), para a compra de pneus entre os anos de 2017 e 2018 (evento 18).

Posteriormente, efetuou-se a juntada do Parecer Técnico nº 47/2022 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (CAOPP), referente ao ICP 2019.0000765, com a seguinte conclusão:

1. Sobre Preços (Sobrepreço/Superfaturamento)

O principal foco da investigação era apurar possíveis sobrepreços/superfaturamentos nos preços dos pneus:

- Conformidade de Preços: A análise técnica concluiu que não foram apresentadas irregularidades quanto aos valores praticados.
- Ausência de Prejuízo no Total: O parecer indica que os valores da Ata de Registro de Preços do Município de Arraias estavam "em conformidade com os preços de mercado", podendo apresentar valores um pouco maiores em alguns itens, mas que "no total não traz prejuízo às contas". O técnico ressalta ser "possível que os preços não se encontravam acima dos preços referenciais".

2. Sobre Irregularidades e Quantidade de Produtos

Apesar de afastar a irregularidade nos valores, o parecer técnico encontrou diversas inconsistências relacionadas à gestão do material e à documentação:

- **Problema de Quantidade vs. Valor:** A conclusão final aponta que as irregularidades foram encontradas "na quantidade de produtos fornecidos e possíveis manipulações de notas", e não nos valores praticados.
- **Aquisições Excessivas:** Existem "inconsistências na aquisição dos pneus de alguns veículos", destacando a "aquisição excessiva de Pneus em um curto espaço de tempo e para os mesmos veículos".
- **Exemplo Específico de Desgaste:** Foi notado o caso do veículo Fiat Uno de placa OLM 3106, que teve a renovação de pneus duas vezes em um período de 7 meses, o que contraria a perspectiva de durabilidade de, pelo menos, 60 mil km.
- **Inconsistência em Notas Fiscais (NF):** O parecer destaca uma inconsistência em duas notas fiscais que possuem o mesmo número, valor e horário de emissão, mas com datas diferentes. O técnico aponta a existência de "fortes sinais de manipulação de nota" com relação a essas notas fiscais.
- **Incongruência de Produto:** Foi observado um empenho para aquisição de pneu para uma caminhonete Hilux (OLN – 1749), no valor de R\$ 1.700,00, mas a descrição do produto na nota fiscal (pneu 275 80 22,5) é de pneu de caminhão e não de caminhonete.
- **Frete Subjetivo:** Foi encontrada uma nota de serviço discriminando um frete de 180 Km no valor de R\$ 540,00, mas o Vereador Herman Gomes de Almeida aduziu (em oitiva) que a distância era de apenas 50 Km. No entanto, o parecer ressalta que o apontamento realizado pelo denunciante em relação ao transporte do veículo quebrado não pode ser mensurado, sendo apenas uma "análise subjetiva".

Em suma, a conclusão do Parecer Técnico nº 47/2022 do CAOPP é que a investigação deveria prosseguir focada na investigação da quantidade e na integridade dos documentos fiscais, visto que os preços praticados não indicaram superfaturamento. Ainda que não tenha sido constatado prejuízo em relação aos preços, foram encontrados indícios de irregularidades na quantidade de produtos e na documentação fiscal.

Cumprido esclarecer que o procedimento foi sucessivamente prorrogado para análise e conclusão da investigação, sendo a última prorrogação registrada em 25 de março de 2025 (eventos 46 e 47).

Embora o procedimento tenha sido exaustivamente instruído com documentos do Município de Arraias/TO, da empresa investigada e com a análise técnica do CAOPP (Parecer nº 47/2022), verifica-se que os elementos probatórios reunidos se mostraram insuficientes para a comprovação do elemento subjetivo indispensável para a caracterização do ato ímprobo, bem como se operou a prescrição da pretensão sancionadora, conforme será demonstrado a seguir.

2. Fundamentação

A análise dos autos, após a Lei nº 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa - NLIA), impõe duas barreiras intransponíveis à propositura de eventual Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa: a ausência de dolo e a consumação da prescrição.

2.1. Da ausência de dolo e ilegalidade não qualificada

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199, consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, aplicando-se este requisito aos artigos 9º, 10 e 11 da LIA.

A reforma legislativa aboliu a modalidade culposa (anteriormente permitida no Art. 10). O STF estabeleceu, ainda, que essa norma benéfica é retroativa e se aplica aos atos de improbidade culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

No presente caso, embora a investigação tenha se debruçado sobre a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento e direcionamento nos contratos de pneus firmados em 2017 e 2018, e tenha sido produzido o Parecer Técnico nº 47/2022 do CAOPP e recolhida vasta documentação da empresa TOP 10 PNEUS LTDA, não foram identificados elementos de convicção suficientes para comprovar o dolo específico na conduta dos investigados, sejam eles agentes públicos ou a pessoa jurídica.

O dolo exigido, conforme a jurisprudência, é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei. A mera ilegalidade, ou mesmo irregularidade administrativa, sem a intenção manifesta de lesar o erário ou violar princípios (o chamado dolo específico), não configura ato de improbidade, sob pena de ressurgir a responsabilidade objetiva, o que é vedado.

Dessa forma, a ausência do elemento subjetivo indispensável (dolo) impede a persecução do feito.

2.2. Da prescrição da pretensão sancionadora

Os fatos investigados referem-se aos contratos e aquisições ocorridos entre os anos de 2017 e 2018.

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação (pretensão sancionadora), na vigência da lei anterior (aplicável ao caso, visto que os fatos ocorreram antes da Lei 14.230/2021 e não há trânsito em julgado), era o quinquenal (cinco anos), estabelecido pelo Art. 23 da LIA na sua redação original.

O novo regime prescricional (prazo geral de 8 anos e prescrição intercorrente) previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo (Tema 1.199, tese 4).

Considerando que os fatos mais recentes ocorreram em 2018, e o prazo de cinco anos se exauriu, no máximo, em 2023, a pretensão sancionadora está integralmente prescrita.

2.3. Da prescritibilidade do ressarcimento ao Erário

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Tema 897, estabeleceu que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no Art. 37, § 5º, da Constituição Federal, aplica-se apenas quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Visto que, no presente Inquérito Civil Público, não foi possível comprovar o dolo específico dos investigados, mas apenas a potencial ocorrência de ilegalidade administrativa, decorrentes das possíveis irregularidades na aquisição, em excesso, de produtos e na integridade da documentação fiscal, o eventual ressarcimento ao erário deve ser considerado prescritível.

Assim, considerando a ausência de comprovação do dolo, entende-se que a pretensão de ressarcimento também se encontra prescrita, somando-se como causa de arquivamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0000765, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, bem como em razão da insuficiência probatória do elemento subjetivo (dolo) e da consumação da prescrição quinquenal da pretensão sancionadora e da pretensão de ressarcimento (Tema 897/STF),

Adote-se as seguintes providências, nos termos da legislação pertinente:

- 1) Notifique-se o interessado HERMAN GOMES DE ALMEIDA, bem como os investigados MUNICÍPIO DE ARRAIAS e a empresa TOP 10 PNEUS LTDA (CNPJ nº 09.404.267/0001-19), cientificando-os da decisão de arquivamento, esclarecendo-os que, até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciada a promoção de arquivamento do referido inquérito civil, poderão os notificados apresentar razões escritas ou documentos, que possam contribuir para a decisão, observando regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO;
- 2) Decorrido o prazo, após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público por meio do campo próprio, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Promoção de Arquivamento para publicação no Diário Oficial do MPE/TO.

Arraias, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5284/2025

Procedimento: 2024.0011560

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como em conformidade com a Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola, em ambiente adequado, salubre e compatível com a dignidade da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (Notícia de Fato nº 2024.0011560), noticiando irregularidades na Escola Estadual Cívico-Militar Vila União, situada em Palmas/TO, consistentes em: inexistência/insuficiência de aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula (retirados desde 2020), ausência de água gelada por períodos prolongados, rotatividade excessiva de docentes e realização de rifa pela direção escolar para custeio de materiais;

CONSIDERANDO o relatório de inspeção realizado em 20/03/2025, que constatou falhas em aparelhos de climatização nas salas 7, 8 e 12 da unidade escolar, bem como o risco de prejuízo à continuidade pedagógica e ao bem-estar dos alunos;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 321/2025/SEDUC, que apontou funcionamento parcial dos equipamentos, necessidade urgente de manutenção preventiva e a execução de reforma elétrica ainda em andamento, imprescindível para garantir segurança e estabilidade no uso dos aparelhos;

CONSIDERANDO a Notificação expedida pela SEDUC em 03/07/2025, que transferiu à unidade escolar a responsabilidade pela realização de manutenção corretiva, alegando a existência de repasses financeiros no âmbito do Programa de Gestão Compartilhada;

CONSIDERANDO que, apesar desses repasses, a situação encontrada na Escola Vila União evidencia descaso na manutenção, sem comprovação de fiscalização ou acompanhamento eficaz por parte da SEDUC quanto à correta aplicação dos recursos destinados;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa na manutenção da infraestrutura escolar pode comprometer a permanência dos estudantes e configurar violação a direitos fundamentais, impondo a atuação ministerial,

RESOLVE converter o procedimento extrajudicial nº 2024.0011560 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar e acompanhar as providências administrativas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC quanto às condições de infraestrutura e climatização da Escola Estadual Cívico-Militar Vila União, visando assegurar o direito dos estudantes a frequentar ambiente adequado e saudável.

OBJETO

Apurar irregularidades na climatização e infraestrutura da Escola Estadual Cívico-Militar Vila União, em Palmas/TO, especialmente quanto à manutenção preventiva dos aparelhos de ar-condicionado, à adequação da rede elétrica, à garantia de fornecimento de água em condições adequadas e à efetiva fiscalização da aplicação dos repasses financeiros da gestão compartilhada pela SEDUC.

DILIGÊNCIAS

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Quais medidas concretas e imediatas foram ou serão adotadas para a manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos da Escola Estadual Cívico-Militar Vila União, com comprovação documental (ordens de serviço, relatórios, notas fiscais);

b) Cronograma atualizado da obra de adequação elétrica da unidade, com prazo previsto para a conclusão e migração dos equipamentos para os novos circuitos dedicados;

c) Plano ou fluxo de manutenção periódica implementado pela SEDUC para os aparelhos de climatização nas escolas estaduais, indicando frequência, responsáveis técnicos e registros comprobatórios;

d) Medidas de contingência previstas para assegurar condições adequadas de funcionamento da climatização e segurança elétrica até a conclusão definitiva da obra;

e) Quais mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação a SEDUC adota sobre os repasses financeiros no modelo de gestão compartilhada, especialmente quanto à manutenção predial e de equipamentos, esclarecendo por que, apesar desses recursos, a Escola Vila União apresenta situação de precariedade na conservação de seus aparelhos de climatização.

Após cumpridas as diligências, volvam os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002076

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de manifestação formal apresentada por Thiago Gomes Neto, relatando a ausência de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) para seu filho de três anos de idade.

Durante a instrução do procedimento, foi expedido o Ofício nº 146/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando informações sobre a disponibilização de vaga ao estudante em questão, bem como as providências administrativas adotadas para cumprimento da sentença judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0004409-65.2014.8.27.2729. Em razão da ausência de resposta, foi encaminhado o Ofício nº 794/2025 – 10ª PJC, reiterando a requisição.

Em contato realizado com o Sr. Thiago Gomes Neto na data de 16 de julho de 2025, este informou que a unidade escolar entrou em contato e solicitou o comparecimento para efetivar a matrícula de seu filho. Diante da informação prestada pelo noticiante, verifica-se que a demanda inicial foi atendida.

É o sucinto relatório.

Considerando que a situação noticiada foi solucionada, com a efetivação da matrícula na unidade escolar, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema e-Extrajudicial, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5269/2025

Procedimento: 2025.0013634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A.M.S., nascida no dia 27/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A.M.S., filha de K.S.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5268/2025

Procedimento: 2025.0013636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A.E.F., nascida no dia 20/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A.E.F., filha de L.E.F.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a)

[assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5281/2025

Procedimento: 2025.0008987

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a Notícia de Fato nº 2025.0008987, que relata um conflito familiar e a possível prática de maus-tratos contra pessoa idosa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a suposta situação de vulnerabilidade e a ocorrência de maus-tratos em desfavor da pessoa idosa M. A. S. R., em um contexto de conflito familiar envolvendo seus filhos: R. N. S. R., que reside em Palmas e possui um acordo judicial para os cuidados da mãe, e o J. S. D. N..

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Ofício nº 320/2025/15ªPJC para que, diante da complexidade do caso e celeridade necessárias, preste as informações atualizadas sobre os encaminhamentos adotados até o momento, especialmente quanto à oitiva da idosa e de seus filhos e, caso haja, requisita que sejam informados os números do Inquérito Policial no Sistema Eproc, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com os devidos encaminhamentos ao caso;

2. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004534

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0004534, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Andreza Gomes dos Santos. A denunciante relatou que seu filho, o menor A. G. S., necessitava de tratamento de fisioterapia respiratória, o qual não era ofertado pelo Centro Estadual de Reabilitação, e de materiais e insumos, igualmente não fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde, solicitando informações e providências acerca da demanda.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o paciente estava em acompanhamento pelo fisioterapeuta da Equipe de Atenção Domiciliar. A Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, comunicou que os insumos: compressa de gaze, fita microporosa, frasco de dieta enteral e equipo de dieta enteral, se encontravam com o estoque regular e eram entregues mensalmente ao paciente.

Com relação à seringa de 60 ml, informou que está em falta no estoque, mas já está prevista no Processo NUP: 10763/2025, que tem por finalidade a aquisição do insumo em questão.

Para atualizar as informações sobre a demanda, foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico com a denunciante, as quais não foram atendidas. Por fim, foi expedido ofício à Sra. Andreza Gomes dos Santos com o mesmo intuito, contudo, não foi localizada.

Considerando a resolução da demanda conforme as informações prestadas pelas Secretarias de Saúde, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5277/2025

Procedimento: 2024.0011590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte do ex-servidor comissionado M.V.V.V., Diretor de Saneamento Básico, lotado na Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional do Estado do Tocantins, no período compreendido entre junho a outubro de 2024;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional do Estado do Tocantins (SECIHD) para que encaminhe a lista completa de servidores lotados no mesmo setor do ex-servidor M.V.V.V., contendo o número de telefone para contato de cada um deles; (3.2) designe-se data para oitiva da Sra. Maria Telma dos Santos Pereira, por meio de videoconferência; (3.3) notifique-se o Sr. M.V.V.V., para, querendo, prestar esclarecimentos por escrito sobre os fatos narrados na representação anônima, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.429/92;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5276/2025

Procedimento: 2024.0011588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar (1.1) suposto desvio de função no âmbito do Naturatins, já que servidores do Quadro Geral do Estado do Tocantins estariam exercendo atividades próprias de servidores efetivos do quadro da autarquia, como as de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, para cujo preenchimento das vagas não teria sido feito concurso público, em possível descumprimento da decisão judicial proferida na ADI nº 0011787-14.2014.8.27.0000 que julgou inconstitucional os incisos I e II do art. 17 da Lei nº 2.807/2013 (PCCR), e (1.2) eventual apropriação indevida, por parte de servidores comissionados do Naturatins, de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA);
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) para que informe, objetivamente: (I) as providências já adotadas ou em andamento para a reestruturação administrativa do órgão, especialmente quanto à devolução dos servidores transpostos indevidamente do Quadro Geral do Estado para cargos de análise, inspeção e fiscalização ambiental, considerando o trânsito em julgado, há mais de seis anos, da decisão proferida na ADI nº 0011787-14.2014.8.27.0000; (II) a lista nominal dos servidores do Quadro Geral, com indicação de seus cargos de origem, que atualmente ocupam funções de Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda-Parque; e (III) para que preste esclarecimentos sobre a denúncia do uso indevido de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA); (3.2) oficie-se à Secretaria de Estado da Administração (SECAD) para que preste informações sobre o andamento dos estudos para realização de concurso público destinado ao provimento de cargos no Naturatins, esclarecendo se já houve análise de viabilidade e definição de cronograma para o certame, notadamente quanto ao preenchimento dos 236 cargos atualmente vagos; e, (3.3) oficie-se à Controladoria-Geral do Estado (CGE/TO) para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição, em especial quanto à fiscalização da gestão de pessoal no Naturatins e uso indevido de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA), e, na hipótese de já ter havido prévia ciência da situação, encaminhe-se a este Ministério Público informações sobre as providências já adotadas ou em curso;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0010983

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0010983 (Protocolo n. 07010828766202548), referente a possíveis irregularidades do âmbito do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), especialmente no que se refere à exigências técnicas exigidas pelos analistas ambientais a fim de retardar, obstruir ou prejudicar o andamento processual. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5264/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2038/2025)

Procedimento: 2025.0000523

PORTARIA DE ADITAMENTO PP nº 05/2025

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 2025.0000523 instaurada a partir de denúncia feita junto a Ouvidoria deste *parquet*, onde o interessado Roberto Leal Santos Araujo informa, em suma, sobre falta de providências relacionadas ao endereçamento postal no Bairro Flamboyant II, em Palmas - TO.

CONSIDERANDO que o denunciante solicitou especificamente a apuração da responsabilidade e a tomada de medidas para regularizar a situação do endereçamento postal no Bairro Flamboyant II.

CONSIDERANDO que o texto da Portaria PP nº 13/2025 inexplicavelmente ampliou o objeto da investigação para incluir "calçadas e outras irregularidades no Bairro Flamboyant II" sem fundamentação explícita e divergindo do conteúdo da Notícia de Fato, tornando necessário o aditamento para maior clareza ao objeto original.

CONSIDERANDO a necessidade de retificar e aditar a Portaria de instauração do Procedimento Preparatório, de modo a manter a investigação com foco principal no objeto da denúncia, que é a falta de endereçamento postal.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística

RESOLVE:

1º ADITAR a Portaria PP nº 13/2025, do Procedimento Preparatório nº 2025.0000523, para que o objeto da investigação seja lido de acordo com a denúncia inicial:

Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de endereçamento postal no Bairro Flamboyant II, em Palmas - TO.

4.1. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente

procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005136

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) nº 2019.0005136, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura básica na Quadra 51, no Jardim Aurenny III, nesta Capital.

A Notícia de Fato que deu origem ao procedimento foi protocolada por Norma Cristina Sampaio Silva de Sousa, moradora da Rua 42, Quadra 51, Lote 19, no Jardim Aurenny III.

Ao longo da instrução, foram realizadas diversas diligências para apurar os fatos:

- Comunicação da Reclamante: A Sra. Norma Cristina Sampaio Silva de Sousa foi notificada sobre a instauração da Notícia de Fato, convidada a prestar esclarecimentos, e posteriormente cientificada da resposta inicial da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP).
- Inspeção Local: Em maio de 2025, um Oficial de Diligências realizou vistoria na Quadra 51 do Jardim Aurenny III. Foi constatado apenas cascalhamento das ruas, ausência de meios-fios ou área de passeio, e a inexistência de evidências de obras de rede de esgoto, com relatos de vazamentos de fossas em vários pontos.
- Parecer Técnico do CAOMA: O Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) elaborou um parecer técnico (nº 050/2025) que concluiu que a infraestrutura implantada no Jardim Aurenny III é parcial e inadequada, violando as diretrizes da Lei Federal nº 6.766/79 sobre o parcelamento do solo urbano.
- Resposta da BRK Ambiental: A concessionária de saneamento BRK informou que a implantação de esgoto na Quadra 51 depende da regularização fundiária, que é responsabilidade do Município de Palmas. A BRK citou complexidades técnicas e ambientais (topografia acidentada e áreas de risco) que inviabilizam a obra no momento, e argumentou que a solução atual para a área são sistemas individuais de esgoto.

Apesar das diligências e do parecer conclusivo do CAOMA, as informações prestadas pela SEIOP e pela BRK Ambiental (Palmas) confirmam que a execução das obras de infraestrutura básica na Quadra 51 e outras áreas do Jardim Aurenny III nunca foram implementadas pelo município.

Diante da grave omissão do Município de Palmas em cumprir seu dever de garantir a adequada infraestrutura urbana e, conseqüentemente, a solução extrajudicial para a demanda, este órgão ministerial considerou esgotada a finalidade de investigação e ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) em face do Município.

A ACP foi protocolizada no sistema E-PROC sob o nº 0042373-09.2025.8.27.2729 com os seguintes pedidos:

"3 - seja julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, para condenar o réu MUNICÍPIO DE PALMAS a obrigação de fazer, consistente em: a) - Executar a infraestrutura básica completa em todas as vias e quadras sem asfalto do bairro AURENRY III, incluindo construção de meio-fio e sarjetas; b) -Realizar a implantação dos sistemas de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário no bairro objeto desta ação; c) Implementar a pavimentação asfáltica de todas as vias não pavimentadas do Aurenny III, iluminação pública nas ruas, garantindo maior segurança. d) Instalar sinalização de trânsito vertical e horizontal nos cruzamentos e a correta identificação das ruas do bairro em questão; e)- Realizar a limpeza e manutenção das áreas públicas em todas as quadras do bairro Aurenny III, bem como urbanizar as APMs, instalando equipamentos públicos que promovam a qualidade de vida, o esporte e a integração comunitária."

A ACP ajuizada por esta especializada, tentou abranger o Bairro Aurenny III em sua totalidade, vez que já existiam outros procedimentos instaurados nesta Promotoria que apuravam a falta de infra-estrutura em outras quadras daquele setor.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que, uma vez que a matéria objeto deste Inquérito Civil foi devidamente judicializada, a finalidade de apuração do feito foi esgotada, e o prosseguimento da lide se dará em juízo.

Desta forma, diante do ajuizamento da demanda, DECIDO PROMOVER o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração. Com fulcro no art. 13 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, e no que couber, determino as seguintes providências:

1. Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
3. Após a comprovação de notificação dos interessados e a comunicação à ouvidoria, proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007941

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da suposta implantação de loteamento irregular no Setor Aurenny III, às margens do Córrego Machado, com a presença de instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, o que gerava riscos aos moradores da região.

Ao longo da instrução, foram realizadas diversas diligências, incluindo:

- Comunicações e Requisições ao Município de Palmas por meio da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e da então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) (e suas sucessoras), à Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários (SEMAF), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços (SEISP), ao Instituto de Terras do Tocantins (ITERTINS), à concessionária ENERGISA, e apoio técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA).
- Respostas da SEISP: Foi informado que a implantação de infraestrutura (drenagem, pavimentação) no Jardim Aurenny III e Loteamento Machado seria iniciada após a realocação dos moradores, e que a análise técnica do projeto foi concluída, com a abertura de processo licitatório para a execução da obra (NUP 00000.0.068698/2024).

Em que pese a resposta da referida Pasta, observa-se que o procedimento de realocação dos moradores nunca fora iniciado, configurando clara conduta omissiva das entidades municipais.

Diante da grave omissão do Município de Palmas em cumprir seu dever de garantir a adequada infraestrutura urbana e, conseqüentemente, a solução extrajudicial para a demanda, este órgão ministerial considerou esgotada a finalidade de investigação e ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) em face do Município.

A ACP foi devidamente protocolada no sistema E-PROC sob o nº 0042373-09.2025.8.27.2729 com os seguintes pedidos:

"3 - seja julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, para condenar o réu MUNICÍPIO DE PALMAS a obrigação de fazer, consistente em: a) - Executar a infraestrutura básica completa em todas as vias e quadras sem asfalto do bairro AURENRY III, incluindo construção de meio-fio e sarjetas; b) -Realizar a implantação dos sistemas de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário no bairro objeto desta ação; c) Implementar a pavimentação asfáltica de todas as vias não pavimentadas do Aurenny III, iluminação pública nas ruas, garantindo maior segurança. d) Instalar sinalização de trânsito vertical e horizontal nos cruzamentos e a correta identificação das ruas do bairro em questão; e)- Realizar a limpeza e manutenção das áreas públicas em todas as quadras do bairro Aurenny III, bem como urbanizar as APMs, instalando equipamentos públicos que promovam a qualidade de vida, o esporte e a integração comunitária."

A ACP abrange a mesma matéria objeto deste Inquérito Civil Público, ou seja, a ausência de infraestrutura básica no Jardim Aurenny III, incluindo a Quadra 51.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que, uma vez que a matéria objeto deste Inquérito Civil Público foi devidamente judicializada, a finalidade de apuração do feito foi esgotada, e o prosseguimento da lide

se dará em juízo.

Desta forma, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração. Com fulcro no art. 13 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, e no que couber, determino as seguintes providências:

1. Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
3. Após a comprovação de notificação dos interessados e a comunicação à ouvidoria, proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5266/2025

Procedimento: 2025.0015422

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que T.A.C. está grávida de 36 semanas e encontra-se internada no Hospital Maternidade Dona Regina desde o dia 23/09/2025, aguardando por um Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para realização do parto e imediata Cirurgia Cardíaca do recém nascido, que é portador de uma cardiopatia congênita (Síndrome de Hipoplasia do Coração esquerdo)

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de disponibilização de procedimento cirúrgico à usuária do SUS – T.A.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie os órgãos que forem necessários para prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015366

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato oriunda do Ministério Público Federal instaurada com base em representação do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMAS - SISEMP-TO, onde se noticia que foram realizadas vistorias nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Palmas, onde constatou-se situação crítica de exaustão e sobrecarga de trabalho que afeta diretamente os servidores públicos municipais lotados nas referidas unidades. Apontou-se sobrecarga de trabalho dos servidores e fechamento de setores como notificação e vacinação, sala de medicação, expurgo e central de materiais estéreis.

A Procuradoria da República em Palmas promoveu declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Então houve a distribuição dos autos à 27ªPJC.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, representação idêntica já havia sido encaminhada ao Ministério Público e também distribuída a esta Promotoria de Justiça, tendo sido autuada sob n. 2025.0011608. Nos referidos autos, houve promoção de arquivamento.

Isso porque esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;

2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;

3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;

4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;
5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência ao noticiante (SISEMP) e à SEMUS, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5247/2025

Procedimento: 2025.0015395

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que E.L.M. sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e necessita dos seguintes acompanhamentos: a) consulta em fisioterapia - reabilitação com solicitação em 13/05/2025 e classificação vermelho/emergência; b) consulta em geriatria - geral com solicitação em 05/06/2025 e classificação vermelho/emergência; c) consulta em fonoaudiologia com solicitação em 13/05/2025 e classificação vermelho/emergência; e d) exame de RM de crânio adulto c/ contraste c/ sedação com solicitação em 25/06/2025 e classificação azul/eletivo.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consultas ao usuário do SUS – E.L.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
INSTITUIÇÕES N. 5257/2025

Procedimento: 2025.0015432

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Ulbra requereu a este órgão velador a emissão de atestado de pleno e regular funcionamento da Filial de Palmas – TO (conforme Ofício 039/2025, de 15 de agosto de 2025);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, com a requisição de outros documentos, como: I - cópia do estatuto da requerente; II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional; III - comprovante de inscrição no CNPJ; IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando analisar o pedido de emissão de atestado de pleno e regular funcionamento encaminhado pela Fundação Ulbra.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema digital do MPTO, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Determino agendamento de vistoria.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E doc nº 07010841412202599.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49c65f03758a7b94ef1107f817db2851

MD5: 49c65f03758a7b94ef1107f817db2851

[Anexo II - 6f7cd26cfdd3dbb3c26136e4fe377bff-oficio-0392025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c17e14140c31f8e5da9fdb1587778a9

MD5: 7c17e14140c31f8e5da9fdb1587778a9

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005550

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de proceder à análise de regularidade formal da Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 13/2025/30PJC (evento 13).

A averbação da ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 16).

A via física da ata, com comprovante de averbação, também foi entregue na Promotoria de Justiça (evento 17).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5256/2025

Procedimento: 2025.0015431

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação de Assistência ao Menor Inhumense – FAMI procedeu à abertura de filial nesta cidade de Palmas – TO, conforme se depreende do Procedimento Administrativo 2025.0011184;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n.º 22/2025/30PJC, que autorizou a instituição da filial, determinou-se a instauração de procedimento administrativo próprio para acompanhamento das atividades da filial nesta Capital, devido à aparente falta de robustez patrimonial e à especificidade da atuação, voltada preponderantemente à execução do Programa de Aprendizagem Jovem UNITINS;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as atividades da Filial da Fundação de Assistência ao Menor Inhumense – FAMI nesta cidade de Palmas – TO.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, fica registrada a presente portaria de instauração no sistema digital do MPTO, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a FAMI desta instauração e requirite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório mensal das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, que contemple as seguintes informações: a) quais foram os serviços prestados pela Filial aos usuários; b) se a Fundação celebrou alguma parceria com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, apresentando o respectivo instrumento, em caso positivo; c) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo no âmbito da Filial; d) se houve aprimoramento na estrutura física da Filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; e) a relação de funcionários atuantes na Filial, nas atividades meio e fim; f) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.

Encaminhe-se cópia desta Portaria e da Resolução n.º 22/2025/30PJC às Promotorias de Justiça das Comarcas onde estejam sendo desenvolvidas atividades pela FAMI em razão do contrato com a Unitins para conhecimento.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 1. Ofício 085.2025 FAMI.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a05ae266592e70d53c6e9b0b92372bfa

MD5: a05ae266592e70d53c6e9b0b92372bfa

[Anexo II - 2. ATA registrada de aprovacao de abertura de filial 1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1858a83fb72c9f41f07c82c9e5c49de

MD5: e1858a83fb72c9f41f07c82c9e5c49de

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013362

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim – Filial de Palmas sobre o exercício financeiro de 2023.

Após a juntada de parecer técnico contábil concluindo pela regularidade da prestação de contas, foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evento 16), devidamente comunicado à interessada (eventos 17 e 18).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício financeiro de 2023, periciada a regularidade das contas pelo corpo técnico contábil e expedido o atestado de aprovação, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e à AOPAO.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009831

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de proceder à análise de regularidade formal da Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 17/2025/30PJC (evento 9).

A averbação da ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 12).

A via física da ata, com comprovante de averbação, também foi entregue na Promotoria de Justiça (evento 13).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009832

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de proceder à análise de regularidade formal da Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 20/2025/30PJC (evento 9).

A Fundação, contudo, manifestou expressamente o desinteresse na averbação cartorária da referida Ata, conforme Ofício n.º 095/2025 – Gab. Pres. (evento 13).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004843

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de proceder à análise de regularidade formal da Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida Ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 16/2025/30PJC (evento 20).

Tendo em vista que, no caso, a averbação da Ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas era facultativa, a Fundação optou expressamente por não a realizar (evento 25).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007080

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício financeiro de 2019.

Após a juntada de parecer técnico contábil concluindo pela regularidade da prestação de contas (evento 54), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (eventos 55 e 56), devidamente comunicado à interessada (eventos 57 e 58).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício financeiro de 2019, periciada a regularidade das contas pelo corpo técnico contábil e expedido o atestado de aprovação, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e à AOPAO.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006958

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício financeiro de 2022.

Após a juntada de parecer técnico contábil concluindo pela regularidade da prestação de contas (evento 47), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (eventos 48 e 49), devidamente comunicado à interessada (eventos 50 e 51).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício financeiro de 2022, periciada a regularidade das contas pelo corpo técnico contábil e expedido o atestado de aprovação, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e à AOPAO.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013335

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício financeiro de 2023.

Após a juntada de parecer técnico contábil concluindo pela regularidade da prestação de contas, foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evento 15), devidamente comunicado à interessada (eventos 17 e 18).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício financeiro de 2023, periciada a regularidade das contas pelo corpo técnico contábil e expedido o atestado de aprovação, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e à AOPAO.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013342

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício financeiro de 2023.

Após a juntada de parecer técnico contábil concluindo pela regularidade da prestação de contas, foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evento 9), devidamente comunicado à interessada (eventos 13 e 16).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício financeiro de 2023, periciada a regularidade das contas pelo corpo técnico contábil e expedido o atestado de aprovação, tem-se que o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e à AOPAO.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004966A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de proceder à análise de regularidade formal da Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da Fundação Pró-Tocantins de 2025, para fins de averbação.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 12/2025/30PJC (evento 8).

A averbação da ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 13).

A via física da ata, com comprovante de averbação, também foi entregue na Promotoria de Justiça (evento 14).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5290/2025

Procedimento: 2025.0008431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008431, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 004/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Maria Campos Aires de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 3º Relatório DEFISC nº 224/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Maria Campos Aires de Colinas do Tocantins/TO, aponta irregularidades não corrigidas (páginas 2 a 4) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 2.3 do relatório;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizado consulta no sistema INTEGRAR-E e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentada resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008431, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 224/2017/TO, no âmbito da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA CAMPOS AIRES DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador “AG ANÁLISE”, a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5289/2025

Procedimento: 2025.0008430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008430, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 009/2022/CaoSAÚDE enviado em 22/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 5º Relatório DEFISC nº 234/2018/TO do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, aponta irregularidades não sanadas (páginas 3 e 4) destacando-se os itens referentes ao centro cirúrgico, medicações e aspectos do carrinho de emergência. Ressalte-se também a ausência de médico pediatra, conforme o descrito no item 4.6 do relatório;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizada consulta no sistema INTEGRAR-E e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentado resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008430, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no 5º Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 234/2018/TO, no âmbito do HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador "AG ANÁLISE", a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5271/2025

Procedimento: 2025.0008425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008425, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 008/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Nair Ferreira de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 3º Relatório DEFISC nº 226/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Nair Ferreira de Colinas do Tocantins, aponta irregularidades (páginas 2 a 6) em aspectos estruturais, mobiliário e materiais médicos inconformes para realizar exame ginecológico, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.8 do relatório;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizado consulta no sistema Integrar e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentado resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008425, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito a saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 226/2017/TO, no âmbito da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NAIR FERREIRA COLINAS.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador “AG ANÁLISE”, a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5292/2025

Procedimento: 2025.0008433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008433, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 205/2021/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 4º Relatório DEFISC nº 234/2018/TO do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, aponta irregularidades não sanadas;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizada consulta no sistema INTEGRAR-E e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentada resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008433, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no 4º Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 234/2018/TO, no âmbito do HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como

que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador "AG ANÁLISE", a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5288/2025

Procedimento: 2025.0008429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008429, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 002/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde São Cristóvão de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 3º Relatório DEFISC nº 216/2017/TO da Unidade Básica de Saúde São Cristóvão de Colinas do Tocantins, aponta irregularidades não sanadas (páginas 3 a 5) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.12 do relatório;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizado consulta no sistema INTEGRAR-E e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentada resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008429, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 216/2017/TO, no âmbito da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SÃO CRISTÓVÃO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador “AG ANÁLISE”, a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5287/2025

Procedimento: 2025.0008428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008428, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 003/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Davino Teixeira de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 3º Relatório DEFISC nº 225/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Davino Teixeira de Colinas do Tocantins, aponta irregularidades não sanadas (páginas 3 a 5) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.12 do relatório;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizado consulta no sistema INTEGRAR-E e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentada resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008428, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 225/2017/TO, no âmbito da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DAVINO TEIXEIRA DE COLINAS DO TOCANTINS.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador “AG ANÁLISE”, a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5286/2025

Procedimento: 2025.0008427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008427, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 007/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Laurindo Ferreira de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 3º Relatório DEFISC nº 227/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Laurindo Ferreira de Colinas do Tocantins, aponta irregularidades não sanadas (páginas 2 e 3) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, conforme o descrito no item 3.5 do relatório;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizado consulta no sistema INTEGRAR-E e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentada resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008427, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito a saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 227/2017/TO, no âmbito da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA LAURINDO FERREIRA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador “AG ANÁLISE”, a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5291/2025

Procedimento: 2025.0008432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de

demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008432, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda do recebimento do Ofício nº 005/2022/CaoSAÚDE enviado em 21/05/2025, com a finalidade de apurar a eventual existência, no acervo desta Promotoria de Justiça, de procedimento anterior que trate do mesmo objeto relacionado ao Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade de Saúde da Família Maria Martins Nunes de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o 3º Relatório DEFISC nº 222/2017/TO da Unidade de Saúde da Família Maria Martins Nunes de Colinas do Tocantins/TO, aponta irregularidades não sanadas (páginas 2 a 4) em aspectos estruturais e mobiliário, bem como a ausência de documentos e publicidade de informações obrigatórias. Ressalte-se também a falta de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, bem como a presença de medicamentos e insumos vencidos, conforme o descrito no item 3.4 do relatório;

CONSIDERANDO a certificação nos autos de que foi realizado consulta no sistema INTEGRAR-E e verificado os arquivos físicos, não sendo localizados registros pré-existentes com a mesma finalidade (evento 3);

CONSIDERANDO que no evento 6 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentada resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008432, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas à correção das irregularidades apontadas no Relatório DEFISC, referente ao Processo nº 222/2017/TO, no âmbito da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARIA MARTINS NUNES DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a resposta apresentada pelo órgão público e a relevância da demanda, determino a remessa dos autos ao localizador “AG ANÁLISE”, a fim de que seja realizada a devida apreciação da manifestação apresentada, com vistas à adoção das diligências que se mostrarem necessárias.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008172

Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“Gostaria de denunciar uma irregularidade no município de lagoa da confusao, meu agente de saude não faz as visitas domiciliares, não cumpre a carga horaria. pasa o dia todo vendendo farinha em frente o comercial CLB e ja reclamei com o secretario de saude, mas não fez nada pq sao amigos. ja reclamei com a cordenadora dele e tambem nada foi feito. gostaria que fosse tomada providencias”.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o(a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante anônimo ao formular a presente representação não se desincumbiu informar o nome do agente de saúde, a rua e o setor em que reside e os setores do município de Lagoa da Confusão/TO em que o agente de saúde é responsável por atender e realizar as visitas domiciliares.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados foi determinado que o denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: (a) informe o nome do agente de saúde; (b) informe o nome da rua e o bairro que reside em Lagoa da Confusão/TO.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2182 de 23/06/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do denunciante e, diante da falta de informações que pudessem ajudar a localizar quem seria o agente de saúde, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que

não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5278/2025

Procedimento: 2025.0008223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0008223 foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de representação formulada pela Sra. M. O. C. B., a qual relatou que seu filho W. O. S. sofreu um acidente com arma de fogo, em julho de 2023, e que em razão do referido acidente passou por cirurgia de emergência e que desde então faz uso de bolsa de colostomia, que passou o tempo estipulado para a retirada da bolsa, que segundo o médico que operou é de dois anos e que, após procurarem atendimento médico pelo SUS, foram orientados a esperar, contudo, a denunciante alega preocupação com a situação do filho, que melhorou, mas sofre com dores. Pro fim, informou que na fila de espera do SUS o filho está na 31ª posição;

CONSIDERANDO que como diligência foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO fosse oficiada para conhecimento da denúncia e para informar se W. O. S., é atendido pelo Sistema Único de Saúde e se a situação do paciente é grave (ev. 4);

CONSIDERANDO que, também, foi determinado que a interessada M. O. C. B. fosse notificada para, no prazo de 24h, em razão da urgência da matéria, apresentasse os documentos comprobatórios da urgência da realização da cirurgia para a retirada da bolsa de colostomia (fechamento de enterostomia), como por exemplo, laudos médicos ressaltando a urgência e/ou pedido médico de solicitação da referida cirurgia (ev. 4), contudo, passou o prazo sem que houvesse resposta da notificação;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que W. O. S. é atendido pelo SUS, encontra-se na 29ª posição aguardando o procedimento para a retirada de bolsa de colostomia e que o quadro dele foi considerado de baixa prioridade, de acordo com os critérios da equipe médica do HGP e, como prova do alegado, encaminhou a cópia dos documentos do Sistema de Regulação – SISREG (ev. 10);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste *Parquet* entrou em contato, por meio de ligação telefônica com a interessada M. O. C. B., para cientificá-la acerca da notificação enviada pelo e-mail, tendo ela dado ciência do recebimento na presente data (ev. 11);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento

administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a situação de W. O. S. que necessita realizar cirurgia para a retirada da bolsa de colostomia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Aguarde-se o transcurso do prazo de 24h concedido para a interessada M. O. C. B. apresentar os documentos comprobatórios da urgência da realização da cirurgia para a retirada da bolsa de colostomia (fechamento de enterostomia), como por exemplo, laudos médicos ressaltando a urgência e/ou pedido médico de solicitação da referida cirurgia;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dccb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0011536

MM. Juiz de Direito,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de homicídio que vitimou João Paulo Nunis dos Santos, o qual, na madrugada do dia 26-12-2008, foi encontrado morto nas proximidades da Casa de Prisão Provisória – Setor Nova Cidade, Dianópolis/TO. Após a finalização das investigações, a autoridade policial indiciou MANOEL FILHO DIAS DE MELHO, qualificado nos autos, em razão do não pagamento de uma dívida.

É o relatório.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à materialidade delitiva, conforme informações assinaladas no laudo de exame cadavérico e no laudo de exame de local, respectivamente: “houve lesões perfuro cortante atingido cavidade pleural direita, fígado e artéria mesentérica superior, causando hemorragia grave e choque hipovolêmico, causando sua morte”. “as lesões na vítima foram produzidas de forma deliberada, com instrumento perfuro cortante, provavelmente uma faca, dentro do imóvel abandonado, tornando improvável o socorro à vítima, inclusive pelo horário.”

Não se pode dizer o mesmo, contudo, em relação à autoria do crime sob investigação. Em que pese as suspeitas recaíam sobre o investigado, o qual estaria insatisfeito com o não pagamento de uma dívida e, a terceiros, teria dito que mataria a vítima, verifica-se que os elementos de informação, colhidos ao longo das investigações levadas a efeito pela Polícia Civil, não confirmam, com o mínimo de certeza, que MANOEL matou João Paulo.

O delito sob apuração não foi presenciado pelas pessoas ouvidas perante a autoridade policial – Adriana Nunis dos Santos, Maria Nesci Ferreira Lima, Domingas Cardoso de Sousa e Gilmar Fernandes, que se restringiram a falar sobre as desavenças entre o investigado e o ofendido, ameaças pretéritas, bem como acerca de boatos, disseminados após o fato, na comunidade. Como se vê, a despeito do valoroso trabalho realizado pela i. autoridade policial, os indícios carreados aos fólios são deveras frágeis para embasar uma acusação criminal, revelando-se como meras suspeitas, porquanto baseadas em depoimentos de testemunhas indiretas.

Ademais, eventuais divergências no álibi apresentado pelo investigado somente ganham relevância probatória quando confrontada com provas em sentido contrário, o que não ocorre ao menos neste momento. Assim, concluiu-se que não há justa causa para oferecimento de uma ação penal em face do investigado ou de qualquer outra pessoa.

No mais, transcorridos quase 17 anos desde fato delituoso, não se vislumbra linha investigativa apta a alterar o quadro fático-probatório. Não se pode olvidar, outrossim, que a estrutura policial e a judiciária devem se ocupar de procedimentos nos quais realmente há viabilidade de investigação eficaz e, conseqüentemente, condições de se imprimir celeridade na prestação jurisdicional criminal. Dessarte, impõe-se o arquivamento do inquérito

policial, ressalvada a hipótese de surgimento de outras provas quanto aos fatos (art. 18 do CPP).

Ante o exposto, à mingua de elementos indiciários quanto à autoria delitiva, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações acaso surjam provas novas, consoante autoriza o artigo 18 do Código de Processo Penal c/c o enunciado da Súmula nº 524, do STF (contrariu sensu).

O Ministério Público efetuará a comunicação da decisão aos familiares da vítima e ao investigado.

Por eficiência e celeridade, requer-se seja a autoridade policial comunicada via e-proc.

Data e horário do e-proc.

Ênderson F C Lima

PJ Substituto

Dianópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0002184

AO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Processo n. 0001358-07.2022.8.27.2716

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, promover o ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL nos autos em epígrafe, nos seguintes termos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito de furto, fato ocorrido, supostamente, no dia 19/10/2019, na Rodovia TO-040, próximo ao clube do BASA, no município de Dianópolis/TO.

Consta que, naquela data e local, houve um acidente automobilístico com vítima fatal (Marcelo José Gonçalves). No dia 15 de junho de 2020, foi instaurado o boletim de ocorrência nº 1992/2019 na delegacia de Ilha Solteira/SP, onde Fernando Henrique Gonçalves, o irmão da vítima, declara que foram subtraídos, após o acidente, 02 (duas) correntes de ouro, 01 (um) pingente e 01 (um) aparelho celular.

Foram realizadas diversas diligências policial para tentar localizar os objetos que teriam sido subtraídos, ou possíveis autores do crime, entretanto sem êxito.

É o relatório.

Da análise dos autos, o MP entende que o procedimento deve ser arquivado.

Apesar das alegações feitas pelo irmão da vítima, não se obtém nenhuma prova de autoria quanto ao crime narrado.

Entende-se, no presente caso, absolutamente impertinente a devolução dos autos à autoridade policial para, após mais de 4 (quatro) anos desde o episódio, realizar outras diligências. O fato é que não há provas testemunhais, imagens ou qualquer prova concreta acerca da autoria e materialidade delitiva.

Dessarte, impõe-se o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese de surgimento de outras provas quanto aos fatos (art. 18 do CPP).

Ante o exposto, à míngua de elementos indiciários quanto à autoria delitiva, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, ressalvando a possibilidade de reabertura das

investigações acaso surjam provas novas, consoante autoriza o artigo 18 do Código de Processo Penal c/c o enunciado da Súmula nº 524, do STF (contrariu sensu)

O Ministério Público efetuará a cientificação da vítima indireta (irmão). Por eficiência e celeridade, requer-se seja a autoridade policial comunicada via e-proc.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

Ênderson Flávio Costa Lima
Promotor de Justiça Substituto

Dianópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0002778

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Autos n. 0000164-35.2023.8.27.2716

MM. Juiz de Direito,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo qualificado (artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal), tendo como vítima José Carlos Bonfim dos Santos e autoria desconhecida, fato ocorrido no dia 17 de setembro de 2022, por volta de 13h, na zona rural do município de Rio da Conceição/TO.

Consta nos autos o registro do Boletim de Ocorrência nº 00082678/2022, registrado pela vítima, a qual relata: *“Que no último sábado, 17/09/2022, por volta das 13h, estava na cidade de Rio da Conceição, no lado de dentro da mata e tomando banho no rio, na companhia do seu filho de 2 (dois) anos de idade, momento em que dois indivíduos se aproximaram e passaram a lhes observar; Que em determinado momento, um dos elementos pegou uma pedra e ameaçou jogar no comunicante e em seu filho, caso o mesmo não entregasse o seu aparelho de celular(...).”*

Realizadas as diligências investigativas, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência nº00082678/2022 (evento 1, INQ1, fls. 3-4); Requisição de informação de dados cadastrais à Operadora de Telefonia do Brasil e o Ofício nº 357/2022 – CT/MZ/2152883/22, em resposta a solicitação; Termo de declarações José Carlos Bonfim dos Santos; Ofício nº 417/2022, reiterando a Requisição de informação de dados cadastrais e em resposta às requisições para a Operadora OI; e Relatório de Missão Policial nº 11854/2022.

Por fim, juntou-se aos autos o relatório final, no qual a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento do feito, dada a ausência de indícios de autoria (evento 4).

É o relatório do essencial.

Como cediço, para o início da ação penal, é necessária a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, isto é, justa causa para o exercício da ação penal.

Sobre o tema, esclarece o art. 395 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

1. – for manifestamente inepta;

2. – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da
1. – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

“Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal.” (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.)

“Também deve ser rejeitada a peça vestibular quando ‘faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal’, referindo-se o dispositivo às condições gerais da ação (...) ou especiais (...), além dos requisitos formais da denúncia e da queixa” (MIRABETE, Código Penal Brasileiro interpretado, 9a ed. SÃO PAULO: ATLAS, 2001, p. 206).

No caso dos autos, apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar elementos que apontem a autoria do fato criminoso.

Nesta toada, estando ausentes elementos que indiquem a autoria delitiva e não se vislumbrando qualquer outra diligência que possa contribuir para a formação de outros elementos de informação, deve o presente feito ser arquivado.

Contudo, essa decisão pode ser revista e ocorrer a reabertura dos atos persecutórios, se houver notícias de novas provas, considerando que arquivamento do inquérito policial com base na insuficiência de indícios de autoria não constitui coisa julgada material. Corroborando o tema, segue entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. REABERTURA DOS ATOS PERSECUTÓRIOS. PROVAS NOVAS. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. [...] 2. Os recursos malversados na ação criminosa têm origem federal, sujeitam-se a fiscalização e controle por parte da União, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. Conforme se extrai dos autos, o arquivamento da notícia-crime ocorreu em 2018, mas depoimentos colhidos no fim de 2019 trouxeram novos elementos indiciários, destacando a ocorrência de uma reunião de motoristas, com participação direta do paciente e de sua equipe, antes da conclusão do procedimento licitatório. Desse modo, diante de novas provas, o art. 18 do Código de Processo Penal e o enunciado n. 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal autorizam a reabertura dos atos persecutórios, pois o arquivamento do inquérito policial com base na insuficiência de indícios de autoria faz somente coisa julgada formal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 925.495/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024) - grifo nosso.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente feito por falta de justa causa para oferecimento da denúncia, requerendo a comunicação da autoridade policial via e-proc, por economia e celeridade processual.

Por fim, ressalta que promoverá a comunicação da vítima.

Dianópolis/TO, data certificada pelo sistema.

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

Promotor de Justiça

Dianópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0011540

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Autos e-proc n. 0003259-39.2024.8.27.2716

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, promover o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de um procedimento investigatório instaurado contra HEMERSON GOMES BONFIM, para apurar a prática, em tese, do crime de violação de domicílio, previsto no artigo 150, §1º, do Código Penal, praticado no contexto de violência doméstica e familiar, tendo como vítima Arian Rezende dos Santos, fato ocorrido no dia 14 de dezembro de 2024.

Consta dos autos que, após o término da relação, o investigado teria adentrado na residência da vítima sem sua autorização. A vítima acionou a polícia, narrando que o investigado teria pulado o muro e se recusado a deixar o local, fato presenciado pela mãe e pela avó. O investigado, por sua vez, nega ter invadido o imóvel, alegando que teria entrado com autorização da avó da vítima e que não teria saído do local apenas por estar alcoolizado.

É o relatório.

Da análise dos autos, o Ministério Público entende que o procedimento deve ser arquivado.

Apesar de inicialmente formalizada a prisão em flagrante, o que levou à instauração do presente inquérito, verifica-se que as partes já reataram o relacionamento amoroso e convivem novamente em harmonia (v. certidão em anexo), não havendo mais interesse da vítima na continuidade do processo criminal.

Como se sabe, o crime sob apuração é de ação penal pública incondicionada.

No entanto, o desinteresse da vítima enfraquece sobremaneira os elementos de informação produzidos em sede inquisitorial e, via de consequência, a viabilidade de uma ação penal, por afastar a justa causa necessária para a sua deflagração, sobretudo em delitos que não deixam vestígios, cuja prova, na maioria das vezes, depende do relato da ofendida e/ou de seus familiares.

Portanto, concluiu-se que, na ausência de elementos de informação suficientes quanto à materialidade do delito, e não havendo linha investigativa apta a alterar tal panorama, não há justa causa para deflagração de uma ação penal.

Ademais, não se pode olvidar que as estruturas policial e judiciária devem se ocupar de procedimentos nos quais realmente há viabilidade de investigação eficaz e, conseqüentemente, condições de se imprimir

celeridade na prestação jurisdicional.

Por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público, diante da inexistência, por ora, de lastro probatório suficiente para embasar uma peça acusatória, promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, com as ressalvas legais, requerendo a baixa na distribuição e, via e-proc, a intimação da autoridade policial.

Ressalta que o Ministério Público procederá a comunicação da vítima e do investigado.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

Ênderson Flávio Costa Lima
Promotor de Justiça Substituto

Dianópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0011534

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Autos nº 0000956-86.2023.8.27.2716

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, promover o ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL nos autos em epígrafe, nos seguintes termos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, do Código Penal, ocorrido no dia 20 de julho de 2017, por volta das 15h30min, na residência da vítima Marcelino Luis Silva Mendes, localizada nesta cidade de Dianópolis/TO.

Consta dos autos que dois indivíduos armados, um com faca e outro com arma de fogo, adentraram na residência pela janela do escritório e, mediante grave ameaça, com emprego daquelas armas, subtraíram diversos bens da vítima e de seus familiares, incluindo quatro aparelhos celulares, seis relógios masculinos, um tablete, dois anéis de ouro e joias pessoais, os quais foram acondicionados em mochilas utilizadas pelos autores.

É o relatório.

De tudo que consta dos autos, extrai-se a materialidade delitiva a partir do depoimento da vítima e dos relatos colhidos no curso da investigação. No entanto, apesar das diligências empreendidas pela autoridade policial, inclusive com oitiva de vizinhos e expedição de ordens de missão, não foi possível individualizar a autoria do crime.

Compulsando os autos, verifica-se que, em apuração autônoma (e-proc n. 0000365-03.2018.827.2716), dois aparelhos celulares subtraídos em poder de terceiros, resultando na lavratura de flagrante pelo crime de receptação.

Apesar disso, os receptadores não contribuíram com informações capazes de identificar os executores do roubo sob investigação. Ademais, buscou-se a vítima do roubo, MARCELINO LUÍS SILVA MENDES, constatando-se que este não mais reside nesta cidade. Por meio de contato telefônico, MARCELINO relatou que o fato lhe causou profundo abalo emocional e afetou até mesmo seu relacionamento conjugal. Informou que os autores eram dois jovens, um de estatura baixa, moreno, de cabelo liso, e o outro mais alto, magro e 'agalegado', ambos com o rosto parcialmente coberto por camisetas.

Fotografias de LUIZ VIANA CALDEIRA DE SOUZA e de JOSENILDO ANTÔNIO DOS SANTOS foram encaminhadas à vítima, a qual, contudo, não os reconheceu como autores do fato. Foram empreendidas diligências nos arredores do local, colhido o depoimento do vizinho JOSÉ CHAGAS FILHO, e expedidas ordens de missão. Todavia, não foi possível obter testemunhos presenciais nem imagens de videomonitoramento, tampouco outros elementos que pudessem conduzir à identificação dos autores.

Transcorridos quase 8 anos desde a prática delitiva, não há, no momento, novas diligências que possam ser realizadas com expectativa de êxito, estando a investigação exaurida, sem qualquer linha investigativa viável ou indícios mínimos de autoria.

Dessarte, impõe-se o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese de surgimento de outras provas

quanto aos fatos (art. 18 do CPP).

Ante o exposto, à míngua de elementos indiciários quanto à autoria delitiva, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações acaso surjam provas novas, consoante autoriza o artigo 18 do Código de Processo Penal c/c o enunciado da Súmula nº 524, do STF (contrariu sensu) O Ministério Público efetuará a comunicação à vítima.

Por eficiência e celeridade, requer-se seja a autoridade policial comunicada via e-proc.

Por fim, convém ressaltar que a não identificação da autoria do roubo não afasta eventual crime de receptação do aparelho celular, cuja origem espúria restou devidamente analisada nos autos da respectiva ação penal.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

Ênderson Flávio Costa Lima

Promotor de Justiça Substituto

Dianópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0013512

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 18/08/2025 (Protocolo 07010841019202511), e autuada como Notícia de Fato 2025.0013512, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho de Prorrogação/Complementação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010841019202511), noticiando, *in verbis*:

“Quero denunciar o pouco caso que a secretaria de saúde tem feito com o hospital de Gurupi. É uma vergonha. A escala dos especialistas nunca tem médicos suficientes e a SESAU prefere deixar a escala furada. Mas talvez é por que não tem outra forma de contratar ou não tem profissionais suficientes. Mas veja como os hospitais tem tratamentos diferentes. O Hospital de Dianópolis tem uma escala de cirurgia geral completa, isso por que lá eles podem ter uma OS (organização de saúde) que presta o serviço terceirizado, sendo que o hospital é bem menor e a empresa paga o dobro do que o estado paga num plantao por contrato. Isso faz com que médicos cirurgiões não queiram contrato em gurupi e viagem para Dianópolis para trabalhar lá. Vários fazem isso. Mas quando um paciente precisa de um cuidado maior, como uma UTI, adivinha pra onde eles são mandados? Gurupi, mesmo sem cirurgia na escala. Por que eles não equipam o Hospital de Gurupi, pra não ficarem pacientes esperando por meses na fila e nos corredores pra poder operar ou serem transferidos? Tem coisa errada nesse contrato. Uma empresa terceirizada num hospital com pouco serviço e a escala descoberta num hospital lotado que não cabe mais de paciente e que precisa depender de outros pra transferir pacientes graves. Ou tem corrupção envolvida ou tem má vontade e tratamento diferente com Hospitais que realmente precisam de serviço terceirizado. Dou uma sugestão: peça a Gurupi que demonstre quanto da escala está desfalcada e verifique o hospital de Dianópolis também. Depois compare a demanda dos dois hospitais e vejam como Dianópolis tem sido um ralo de dinheiro público enquanto o volume de serviço permanece em Gurupi e a população desassistida.”

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Em síntese, trata-se de notícia apócrifa de teor genérico que, sem aportar dados objetivos, imputa supostas

irregularidades à alegada insuficiência de médicos no Hospital de Referência de Gurupi/TO e a contrapõe à suposta regularidade da escala no Hospital de Referência de Dianópolis/TO, atribuída à atuação de Organização Social e à contratação de profissionais terceirizados. Não obstante, a comunicação não aponta irregularidade específica relacionada à OS em Dianópolis/TO, nem apresenta fatos concretos delimitados temporal e materialmente, suscetíveis de verificação, revelando-se, por isso, genérica e carente de justa causa para a imediata deflagração de investigação.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5258/2025

Procedimento: 2024.0011537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0011537*, instaurada para apurar supostas irregularidades na utilização de maquinário público do Município de Rio da Conceição/TO em obra particular.;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar supostas irregularidades na utilização de maquinário público do Município de Rio da Conceição/TO em obra particular, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Reiterando-se a diligência anterior, expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, encaminhando cópia cópias apenas da presente Portaria (Ev. 13) e dos Eventos 1, 4, 7 e 12, e respectivos anexos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, em especial se houve a utilização de maquinário público em obra particular, devendo juntar documentos que comprovem o alegado; e,

7. Reiterando-se a diligência anterior, expeça-se ofício, POR ORDEM, ao NATURATINS, encaminhando cópia cópias apenas da presente Portaria (Ev. 13) e dos Eventos 1, 4, 7 e 12, e respectivos anexos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre se o empreendimento em questão, posto de combustível já instalado, está devidamente regularizado diante da legislação ambiental, inclusive respectivas licenças ambientais, bem como que, para melhor análise da demanda e respectiva atuação do órgão, seja feita visita no local para averiguações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5283/2025

Procedimento: 2024.0011526

Procedimento n.º 2024.0011526

Natureza: Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de Março de 2025, com fundamento no art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011526, decorrente de denúncia feita pela ouvidoria, para

1 – Apurar irregularidades das condições precárias de alojamento de professores na “Escola da Raposa”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a situação descrita configura violação dos direitos dos professores e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade;

CONSIDERANDO que a ausência de condições adequadas de alojamento configura uma violação dos direitos trabalhistas dos docentes, em desacordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial no que se refere ao artigo 200, inciso VII, que trata das condições mínimas de higiene e conforto nos locais de trabalho, e da Norma Regulamentadora 24, que estabelece as condições mínimas de segurança e conforto para os alojamentos de trabalhadores;

CONSIDERANDO que a precariedade do alojamento também implica em violação ao direito ao saneamento básico, direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a educação, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, o acesso à justiça, e a assistência aos desamparados como direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a defesa dos direitos e interesses coletivos, em especial no que se refere à defesa dos direitos dos trabalhadores, da ordem pública e do patrimônio público, bem como a responsabilidade de fiscalizar a efetiva implementação das políticas públicas e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo admitir situações que afrontem tais preceitos, especialmente quando afetam a dignidade dos trabalhadores e o serviço público prestado à população;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011526 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a

medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0011526.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades das condições precárias de alojamento de professores na “Escola da Raposa”;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Designe-se reunião administrativa com a prefeitura de Campos Lindos-TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012853

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0012853, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0012853

Assunto: Suposta irregularidade em Dispensa de Licitação realizada pelo Município de Tabocão-TO, para aquisição de água mineral natural, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Administração, durante o exercício anual.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010841790202572), denunciando o quanto segue:

“Após analisar no site do https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar constatee inúmeras irregularidades nos processos da Prefeitura Municipal de Tabocão, dentre eles, uma dispensa de licitação para fornecimento de água mineral, cuja quantidade de 280 caixas sairá pelo valor unitário de R\$ 90,17, sendo o total do valor do contrato de R\$ 25.247,60. No entanto, uma cotação realizada por mim na mesma Empresa que fez a entrega de água na Expo Tabocão e Romaria do Bonfim, a caixa saiu no valor de R\$ 27,15, sendo uma cotação de 200 caixas, pois era a quantidade que eu necessitava. Todavia, é gritante a diferença de R\$ 63,02, é um absurdo na verdade, uma falta de responsabilidade com o dinheiro público, eles deviam zelar pelo menor preço" (Evento 1).

Para comprovar o alegado, o denunciante anônimo anexou cópia do Termo de Referência que tem por objeto a aquisição de água mineral natural em copos descartáveis de 200 ml, com lacre, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Administração, durante o exercício anual (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício a Prefeitura Municipal de Tabocão, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça, bem como o envio de cópia do processo administrativo referente à contratação questionada (eventos 4-5 e 10).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão informou:

"Para começar, esclareço que o processo administrativo nº 455/2025 feito através de dispensa de licitação nº 090/2025, foi realizado com o objetivo de adquirir água mineral em copos descartáveis para atender as demandas da administração municipal durante todo o exercício anual, garantindo atendimento e apoio às ações institucionais promovidas ou apoiadas pela secretaria de administração, a exemplo de eventos oficiais e comemorativos como cavalgada, tropeada, procissão, reuniões administrativas, etc.

Nesse contexto, o processo supracitado foi realizado na modalidade dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, onde foi obedecido todo o rito que a lei estabelece para esse tipo de contratação, conforme processo administrativo em anexo.

No que diz respeito a proposta de preço, objeto principal da denúncia, informo que, a coleta de preço foi realizada com base no artigo 23, inciso I e IV, da Lei 14.133/2021, onde trás a pesquisa de preços feita através do Portal Nacional de Contratações Públicas (inciso I) e a cotação feita direta com fornecedores (inciso IV), ou seja, trata-se de um processo realizado totalmente dentro do que prevê a legislação que rege as licitações e contratações públicas" (Evento 11).

Para subsidiar suas informações, o gestor juntou cópia da Nota fiscal de compra de água mineral em copos descartáveis cx 48/1; cópia do empenho para aquisição da água mineral e cópia do Processo Administrativo nº 455/2025, Dispensa de Licitação nº 090/2025, objeto: aquisição de água mineral natural em copos descartáveis de 200 ml, com lacre, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Administração, durante o exercício anual (Eventos 12).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega suposta ilegalidade na aquisição pela Prefeitura Municipal de Taboão de água mineral natural em copos descartáveis de 200 ml, com lacre, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Administração, durante o exercício anual.

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de "obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art.1º da Lei nº 8.666/93).

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As hipóteses para que o administrador deixe de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75 da Lei no 14.133/2021, em virtude de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB).

O que se denota destes autos é que a Prefeitura de Tabocão determinou a contratação por dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato, orçado em R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), celebrado com a empresa F. P. F. (CNPJ n. **.***.*/0001-91), para o fornecimento de água mineral natural em copos descartáveis de 200 ml, com lacre, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Administração, durante o exercício anual.

A dispensa de licitação, em razão do valor econômico do contrato, encontra respaldo nos princípios da economicidade e da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

A justificativa reside no baixo valor envolvido em certos contratos, que torna o procedimento licitatório antieconômico, o que gera desproporção entre os seus custos e os benefícios a serem por ele produzidos.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho esclarece com propriedade a aplicação do fundamento legal:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública.

Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: *“(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública”. E isto porque, “o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial”* (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

Como se vê, a dispensa na licitação no presente caso possui amparo legal, tendo em vista que o valor da compra limitou-se a importância de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), afastando-se, pois, qualquer irregularidade praticada pela municipalidade na celebração direta do contrato, pois a despesa enquadra-se no limite de valor previsto no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse contexto, a dispensa de licitação não é sinônimo de permissividade total para a contratação informal pelo Gestor Público, não ficando a Administração autorizada a escolher quem bem quiser, sem as devidas formalidades.

A dispensa de licitação deverá ser precedida de processo administrativo, o qual será instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

No caso em comento, verifica-se que a contratação foi precedida de regular procedimento (Processo Administrativo n. 455/2025/Dispensa de licitação n. 090/2025), nos termos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, nele constando pesquisa de preços realizada pelo ente municipal no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que afasta a hipótese de ato de improbidade administrativa.

Outrossim, o denunciante anônimo se limitou apenas a relatar que “realizou uma cotação na mesma empresa e o valor da caixa saiu R\$ 27,15”, sem juntar qualquer documento para comprovar o alegado.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício no procedimento de dispensa de licitação em apreço, uma vez que este atende ao interesse público, consistente no fornecimento contínuo de água potável a servidores públicos, visitantes, prestadores de serviço e demais participantes de reuniões, eventos e atividades organizadas ou apoiadas pela Secretaria de Administração.

Desse modo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa ou conduta visando causar prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido; também não há evidências de direcionamento da compra.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão/Consultar Procedimentos Extrajudiciais/Consulta ao Andamento Processual/Número do processo/Procedimento*.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa F. P. F., CNPJ n. **.***.*/0001-91, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

Guaraí, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015433

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0009047-79.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 215-A, do Código Penal, ocorrido em 04 de agosto de 2024, por volta das 18h30min, na Avenida Alameda Madrid, nº 356, em frente a praça universitária, Jardim Sevilha, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a João Victor Alves do Vale, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0015188

Notícia de Fato nº 2025.0015188

Objeto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Unirg.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o (a) REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO), sob pena de arquivamento da notícia de fato supracitada, complemente as informações indicando:

- 1 - eventuais provas que indiquem que as viagens realizadas por Thiago Miranda sejam para promoção pessoal;
- 2 - provas de que a UNIRG teria custeado medicamentos enviados a Formoso do Araguaia;
- 3 - provas de superfaturamento das compras realizadas pelo Coordenador da UPA;
- 4 - provas de que a viagem de Frésio Veras ao Paraguai teria se dado para turismo;
- 5 - provas do recebimento de propinas por todos os servidores referidos na Denúncia.

Ressalta-se que tais informações poderão ser encaminhadas via e-mail, no seguinte endereço: "cesiregionalizada3@mpto.mp.br".

Gurupi, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a)

[assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0013767

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0013767 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0013767, autuada para apurar possível irregularidade no bloqueio de rodovia estadual para realização de cavalgada em Dueré. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima na qual é narrado o bloqueio da rodovia TO na cidade de Dueré, durante cavalgada que ocorreu no dia 30/08/2025. De início, oficiou-se ao Município de Dueré para que prestasse as devidas informações sobre o caso. Em resposta o ente público informou que solicitou apoio da Policial Militar do Estado do Tocantins e ao DETRAN – TO que acompanharam os cavaleiros durante o evento, o qual teve início na entrada sul da cidade, sem transitar pela rodovia, passando por algumas vias até o parque de exposição da cidade, ev. 07. Vieram os autos concluso. De início, em razão da proximidade do término do prazo para a conclusão da investigação, vislumbro a necessidade de prorrogar o prazo nos termos do art. 4º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, o qual o faço pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com efeito, há se registrar que o fato narrado na representação no tocante a existência de ocupação indevida da rodovia, observo que o Município informou que comunicou o fato a Polícia Militar e ao Detran, solicitando o apoio daqueles órgãos que se fizeram presentes, consoantes documentos fotografias anexadas no ev. 07. É cediço que é comum na região norte do Brasil a realização de cavalgadas como eventos culturais, principalmente como parte das exposições agropecuárias. Nesse sentido, é comum que eventos dessa natureza, que envolvem elevado número de pessoas e animais, cause transtornos à população em geral que não participa, mas se trata de algo transitório e passageiro. De todo modo, não se teve notícia de nenhuma irregularidade mais grave, seja em relação às pessoas ou aos animais, resumindo-se aos dissabores daqueles que precisaram trafegar pelas vias no mesmo instante da cavalgada. Dessa forma, não vislumbro motivo ou elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5ª, III, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação da representante via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5285/2025

Procedimento: 2025.0008144

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de Denúncia Anônima formulada no Disque 100, narrando possível situação de risco envolvendo criança residente nesta urbe;

CONSIDERANDO as informações supervenientes de intimidação sistemática (bullying) no ambiente escolar e a ausência de comparecimento da infante e sua representante legal para atendimento médico;

CONSIDERANDO que foi solicitado pelo representante ministerial a aplicação de medidas de proteção no caso

concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação preliminar e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo informado o registro do Inquérito Policial - IPL 0000824- 37.2025.8.27.2723, sob apuração da 51ª DPC Itacajá;

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas nos autos não foram suficientes para indicar com firmeza o saneamento da situação de risco inicialmente apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de criança residente no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO, para complementar as informações prestadas nos autos (evento 17), no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) esclarecer se houve a aplicação de medidas de proteção ao caso concreto (art. 101 e seguintes do ECA). Em caso positivo, encaminhar a documentação comprobatória com os respectivos encaminhamentos;
 - b) produzir relatório acerca do contexto social atual do núcleo familiar, consignando a necessidade de informar a situação atual de regulamentação de guarda, alimentos e direito de visitas em favor dos interesses da criança; esclarecendo quem exerce a guarda fática e/ou jurídica, com a qualificação completa e os dados de contato de ambos os genitores, bem como de eventual número do processo judicial correspondente;
 - c) informar se a vítima foi submetida à escuta especializada e/ou atendimento médico-legal; se está sendo acompanhada por equipe multidisciplinar; se os episódios de intimidação na escola foram sanados; eventuais informações que julgar pertinentes ao saneamento da vulnerabilidade inicial apresentada;

d) esclarecer se a situação de risco foi superada ou se há necessidade de adoção de medidas excepcionais no caso concreto, como a colocação da criança em família extensa, inclusão em acolhimento familiar, institucional ou em família substituta, ou, ainda, a necessidade de medida protetiva de urgência e afastamento de possível agressor do lar.

4. À Assessoria Ministerial para certificar a (in)existência de ação cautelar ajuizada para fins de depoimento especial da vítima.

5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e CESI VI para secretariar o feito.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito ao órgão público diligenciado).

Itacajá, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -
DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0011276

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0011276.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 18º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

Itacajá, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2023.0012977

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a falta de transporte disponibilizado pelo Município de Natividade/TO a pacientes em tratamento de saúde fora da localidade, notadamente para as cidades de Porto Nacional e Palmas.

No curso da investigação, foram expedidos ofícios e requisitadas informações à municipalidade, a qual apresentou resposta informando sobre a adoção das providências administrativas necessárias, notadamente o conserto e a disponibilização regular do veículo utilizado para o transporte.

Outrossim, em diligências complementares realizadas pela Promotoria de Justiça, constatou-se a regularização do serviço, não havendo, até o presente momento, novas notícias de falhas ou de prejuízo ao direito dos pacientes.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial.

O presente procedimento foi instaurado com o fim de apurar irregularidades no fornecimento de transporte a pacientes do Município de Natividade/TO, notadamente em razão de falhas reiteradas no veículo disponibilizado pela municipalidade, o que vinha impedindo o deslocamento de cidadãos para consultas e tratamentos em outros municípios.

Das diligências realizadas constatou-se a normalização do transporte de pacientes, inexistindo, até o presente momento, notícia de novas interrupções ou falhas no atendimento, circunstância que demonstra o saneamento do problema inicialmente relatado. Sendo assim, o procedimento cumpriu seu objetivo, não havendo razão para a continuidade da apuração ou para o ajuizamento de ação judicial.

Pelo exposto, considerando que a situação foi regularizada e não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 05/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que se trata de interesse público, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8714b0230d0f74dcd317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008171

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 22/05/2025, a senhora M. C. dos S. J., disse: que seu pai o senhor N. M. dos S., 90 anos, após um AVC, foi internado na UTI do HGP Hospital Geral de Palmas/TO, no dia 3/02/2023, que a família percebeu que o braço do idoso estava quebrado, que ao receber alta do HGP a família o levou ao Hospital Regional de Paraíso/TO, para fazer Raio X e constatou que o braço do idoso estava quebrado, o idoso não sabe se expressar devido ao alzheimer, que a família procurou o HGP para buscar informações sobre o que ocorreu com idoso durante a internação, e não deram uma saída, a família procurou advogado por maus tratos e o advogado ficou com os papéis por um ano e não deu entrada, a família procurou o segundo advogado e o mesmo não da retorno sobre o caso."

Consta outra notícia de fato envolvendo o mesmo fato:"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 22 de maio do corrente ano, a senhora Marines Coelho dos Santos Jardim, telefone 63-9-92788889, disse que o seu pai o senhor Neuton Milhomen dos Santos, 90 anos, endereço rua L1 425 setor Interlagos Paraíso/TO, o idoso tem AVC e Alzheimer está acamado há 3 anos, que a declarante cuida do pai, mas está apresentando problemas de saúde na coluna, quadril e apresentou nódulo da tireoide, a declarante diz que o irmão ajuda com o pai, mas ele não pode sair do serviço, pois precisa do plano de saúde, que ele tem uma filha depressiva e precisa de acompanhamento através do plano de saúde, a declarante pede ajuda de home care para o idoso visando a melhor qualidade de vida do idoso e da esposa dele que é debilitada tem 38 kg."

Expedido ofício para o NATJUS a conclusão foi pelo indeferimento do pedido, com os seguintes argumentos:"Conclusão Justificada: Não Favorável..Conclusão:

Inicialmente, cumpre salientar que, após a análise dos documentos anexados a demanda, não foi identificado qualquer laudo ou relatório médico solicitando HOME CARE. Observa-se que o documento médico anexado, relata paciente acamado, sequelado de AVC e portador de Alzheimer, em acompanhamento pela equipe 06 e em uso de medicação contínua.

Cumpre esclarecer que, mesmo que o paciente apresentasse documento médico recente solicitando HOME CARE, este serviço não está contemplado pelo SUS, desta forma, não existe política pública de saúde para a prestação deste serviço, não havendo definição de competência para fornecê-lo.

Como alternativa ao serviço de HOME CARE no âmbito do SUS, existe o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação n.º 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. O SUS oferece assistência domiciliar por meio das equipes de Atenção Primária (Estratégia de Saúde da Família - ESF, Equipe de Saúde Bucal - ESB e Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti) e pelos Serviços de Atenção Domiciliar (SAD).

Esclarece-se que o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) é uma modalidade de atenção à saúde integrada à Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, cuidados paliativos e também a promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo a continuidade dos cuidados necessários ao quadro clínico do paciente. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas realizadas por profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação da autonomia do usuário, da família e Destaca-se que a elegibilidade para a Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos, operacionais e legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados

caso a caso, levando em conta as particularidades do paciente e suas necessidades, bem como, a capacidade e as condições do SAD para atendê-las sem prejuízo clínico ao paciente.

As equipes da Atenção Primária, da rede pública municipal de saúde realizam atendimentos domiciliares para prevenção e tratamento de doenças, curativos, troca de sonda, nebulização, entre outros, serviços previstos na carteira de serviços da Atenção Primária à Saúde. No entanto, esses atendimentos não são prestados 24 horas por dia, e nenhum profissional da equipe permanece exclusivamente cuidando de um único paciente. O atendimento é realizado de forma individualizada no domicílio, e, após a realização do atendimento, as equipes de saúde básica retornam à unidade de saúde ou se deslocam para outros domicílios para atender outros pacientes.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), foi possível verificar que o município de Paraíso do Tocantins - TO conta com Equipe de Saúde da Família (ESF) e Equipe de Saúde Bucal (ESB) e equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde - eMulti. No entanto, não há Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) na rede pública municipal. Portanto, a assistência domiciliar á paciente deve ser fornecida pelas equipes de Atenção Primária da rede pública municipal, seguindo os parâmetros da Política Pública de Saúde, e não a modalidade HOME CARE.

Nesta vertente em questionamentos com Secretaria Municipal de Saúde – SMS de Paraíso do Tocantins, este Núcleo Técnico foi informado que o paciente está sendo acompanhado pela Equipe 06 da Unidade Básica de Saúde Gentil Costa - Setor Interlagos, com acompanhamento médico, de enfermagem, técnico de enfermagem para realização de curativos simples e medicação intramuscular, agente comunitário de saúde, e que tais acompanhamentos são realizados pela equipe de forma mensal, podendo também a família solicitar quando for necessário.

Não há no SUS qualquer atividade, seja realizada pelas equipes de Atenção Primária ou pelo SAD, que estabeleça a disponibilidade de profissionais para atuar de forma integral, contínua ou por tempo determinado no domicílio de pacientes acamados. No SUS, pacientes que requerem cuidados técnicos intensivos e em tempo integral devem ser mantidos em ambiente hospitalar, pois é a estrutura mais adequada

para esse tipo de atendimento. É imprescindível que o paciente seja devidamente acompanhado pela rede municipal de saúde de Paraíso do Tocantins - TO (equipe de ESF, EBS e eMulti), para a construção de um plano de cuidados singular (PTS) que atenda às necessidades do quadro clínico do paciente.

Por fim, cumpre informar, que a Gestão Estadual não dispõe de nenhum serviço ou equipe em sua rede com a capacidade de prestar atendimento domiciliar aos pacientes residentes no município de Paraíso do Tocantins - TO."

Expedido ofício ao secretário municipal de saúde recebemos a informação de atendimento ao idoso.

Em síntese é o relato do necessário.

Destaco que, como existia a possibilidade do idoso ser beneficiado com plano de saúde, efetuamos uma ligação para esclarecer a informação, onde recebemos a informação na inexistência de plano de saúde.

O relato da Declarante demonstra que a pretensão da família é de natureza eminentemente cível (indenizatória) ou criminal (lesão corporal/negligência), as quais demandam a propositura de ações judiciais e o devido patrocínio por advogado.

A presente Notícia de Fato, de natureza administrativa/extrajudicial no âmbito do Ministério Público, não tem o condão de substituir a ação judicial. Para a continuidade da apuração de responsabilidade civil ou criminal, a via adequada é a judicial, por meio de um advogado ou da Defensoria Pública, caso preenchidos os requisitos de hipossuficiência.

Dessa forma, com relação a eventual conduta de advogado, determino que seja encaminhada cópia da denúncia para o OAB de Paraíso do Tocantins, para conhecimento dos fatos e providência que entender necessária.

Com relação a suposta lesão corporal, determino a remessa de cópia da notícia de fato acompanhada da presente decisão para 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

O segundo ponto da Notícia de Fato é o pedido de auxílio de Home Care para o idoso acamado, portador de AVC e Alzheimer.

Foi expedido ofício ao NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário) para análise técnica do pleito, cuja Conclusão Justificada foi "Não Favorável", com os seguintes argumentos:

1. Inexistência de solicitação médica: Não foi anexado qualquer laudo ou relatório médico recente solicitando o serviço de *Home Care*.
2. Não cobertura pelo SUS: O serviço de *Home Care* (com profissional de forma integral/contínua) não está contemplado pelo SUS.
3. Alternativa no SUS: A alternativa prevista na Política Pública de Saúde é o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), que não existe no município de Paraíso do Tocantins-TO.
4. Acompanhamento da Atenção Primária: O idoso está sendo acompanhado pela Equipe 06 da Unidade Básica de Saúde Gentil Costa (ESF, EBS e eMulti) de Paraíso do Tocantins-TO, com visitas mensais de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde.
5. Indisponibilidade de Profissional 24h: O NATJUS esclarece que o SUS não disponibiliza profissionais para atuar de forma integral, contínua ou por tempo determinado no domicílio. Pacientes que requerem cuidados técnicos intensivos em tempo integral devem ser mantidos em ambiente hospitalar, sendo o atendimento domiciliar (ESF/SAD) limitado a visitas e procedimentos pré-programados.
6. Plano de Saúde: Após contato telefônico, a Declarante confirmou a inexistência de plano de saúde que poderia, em tese, cobrir o serviço de *Home Care*.

Diante do parecer técnico do NATJUS, a ausência de previsão na política pública de saúde (SUS) para o fornecimento do serviço de *Home Care* na modalidade 24 horas/integral no domicílio e considerando que o município de Paraíso do Tocantins-TO está prestando a assistência domiciliar possível dentro dos parâmetros da Atenção Primária (ESF), resta inviabilizada a atuação ministerial para a satisfação do pleito.

Ademais, não foi apresentado nenhum documento detalhado demonstrando a necessidade de atendimento 24hs por dia.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se, as duas diligências mencionadas, ou seja, a expedição de ofício para OAB de Paraíso do Tocantins, mas antes de cumprir a decisão, determino que seja juntada certidão informando a realização de busca no e-

proc, para saber se foi protocolada ação judicial em nome do idos.

Cumpra-se, também, a expedição de cópia para 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para verificar a lesão corporal mencionado que ocorreu supostamente dentro do hospital.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012852

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010841643202519, narrando os seguintes fatos:

"Sou aluno do curso de Medicina da Universidade de Gurupi 3 UnirG, Campus Paraíso do Tocantins, e venho denunciar uma grave irregularidade que está prejudicando mais de 50 estudantes. No 3º período do curso, a disciplina obrigatória de Patologia Geral deveria ter iniciado as aulas no dia 04 de agosto de 2025, porém isso não ocorreu porque a instituição não providenciou a contratação de professor em tempo hábil. Embora tenha sido realizado um processo seletivo e um docente aprovado, a fundação municipal responsável pela UnirG atrasou a formalização da contratação, impedindo o início das atividades acadêmicas. Assim, os alunos permanecem sem acesso ao conteúdo, mesmo pagando regularmente a mensalidade, que continua cobrando a disciplina não ofertada. Trata-se de situação que compromete diretamente a qualidade da formação médica dos estudantes e caracteriza cobrança de serviço educacional não prestado. Solicito que o Ministério Público investigue o caso, adote as medidas cabíveis para garantir que a disciplina seja imediatamente regularizada e veriúque a legalidade da cobrança integral da mensalidade, a fim de evitar prejuízo acadêmico e ûnanceiro aos alunos. Segue em anexo: aprovação do docente no processo seletivo e horário das aulas do 3 semestre sem docente no componente de Patologia Geral."

Expedido ofício para o reitor da UNIRG recebermos as seguintes informações:"Com base nas informações encaminhadas pela Coordenação do curso, informamos que para sanar a questão, a Universidade tomou as seguintes providências: Contratação de docente: A UnirG realizou um Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 032/2025) para contratar um professor substituto para a disciplina. A candidata aprovada foi convocada e assinou um Contrato Temporário de Prestação de Serviço Público (nº 176/2025), válido de 27 de agosto a 31 de dezembro de 2025. Início das aulas: A disciplina de Patologia Geral foi inserida na grade curricular do 3º período, com aulas teóricas e em Grupos de Estudos. As atividades iniciaram em 9 de setembro de 2025, logo após a contratação. Reposição de aulas: Houve um atraso de cinco dias letivos (05, 12, 19, 26 de agosto e 02 de setembro) entre o início do semestre (04 de agosto de 2025) e a data de contratação do docente. Para garantir que a carga horária de 90 horas fosse totalmente cumprida, a coordenação elaborou um cronograma de reposição de aulas com base no plano de ensino da disciplina. As aulas de reposição ocorrerão em setembro, com a seguinte programação: o 16/09: Introdução à Patologia (3h). o 18/09: Acúmulos e Calcificações; Necrose e Apoptose (3h). o 23/09: Alterações do Crescimento e da Diferenciação Celular (3h). o 25/09: Lesões Precancerosas (3h). o 30/09: Abertura de Caso - Inflamação em Doenças Neurodegenerativas (3h). Com a contratação do professor, o início das aulas e o plano de reposição, a UnirG assegura o cumprimento da carga horária e o conteúdo programático, sem causar prejuízos aos estudantes."

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme demonstrado nas informações prestadas, o problema inicial foi resolvido, razão pela qual, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5275/2025

Procedimento: 2024.0011587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 2024.0011587, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em decorrência de denúncia formulada à Procuradoria-Geral de Justiça, protocolo nº 07010723535202468, remetida a esta Curadoria do Patrimônio Público por meio do e-doc nº 07010729283202481;

CONSIDERANDO que a denúncia foi apresentada pelo vereador F.P.C., no exercício de seu mandato legislativo municipal e em cumprimento ao seu dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a denúncia imputa ao Prefeito Municipal de Pugmil-TO, à Secretária de Finanças, e ao Secretário de Esportes, a prática de supostas irregularidades relacionadas à contratação de empresa para locação de tendas e estruturas destinadas às comemorações do 30º aniversário do município;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, o Chefe do Poder Executivo Municipal realizou contratação para locação de aproximadamente 08 (oito) tendas destinadas ao evento comemorativo do 30º aniversário da cidade, realizado entre os dias 22 e 25 de agosto de 2024, mediante dispêndio total de R\$ 445.656,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais);

CONSIDERANDO que a contratação foi efetivada através de três empenhos distintos: a) Empenho nº 820001, datado de 20/08/2024, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vinculado à Secretaria de Juventude, Cultura e Desporto, Programa 13.392.15.2076 - Apoiar e Realizar Atividades Culturais, Despesa 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Detalhamento 3390392300 - Festividades e Homenagens, Fonte 3000 - Transferências de Convênios Estaduais; b) Empenho nº 820002, datado de 20/08/2024, no valor de R\$ 239.256,00 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais), vinculado à mesma Secretaria e Programa, Fonte 10 - Resultante de Impostos; c) Empenho nº 820005, datado de 20/08/2024, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), com a mesma classificação orçamentária do empenho anterior;

CONSIDERANDO que a empresa contratada está localizada a uma distância aproximada de 1.593 km (um mil, quinhentos e noventa e três quilômetros) do município de Pugmil-TO, suscitando questionamentos quanto à razoabilidade e economicidade da contratação, haja vista a existência de inúmeras empresas no Estado do Tocantins e em regiões próximas que prestam serviços idênticos;

CONSIDERANDO que a empresa ML E., A. E S. LTDA foi parte em processo judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, processo nº *****_**.2021.8.06.0047, tramitado na 2ª Vara Cível da Comarca de Baturité, com natureza de Mandado de Segurança Cível e Assunto Principal "Crimes de Lei de Licitações", conforme consulta pública realizada ao sistema do TJ-CE;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, pela cotação de mercado, o montante de R\$ 445.656,00 despendido pelo município para mera locação temporária de tendas seria suficiente para a aquisição de mais de 52 (cinquenta e duas) tendas novas, as quais se incorporariam definitivamente ao patrimônio público municipal e poderiam ser utilizadas em eventos futuros;

CONSIDERANDO que a discrepância entre o valor gasto em locação temporária e o valor de mercado para aquisição definitiva de estruturas similares indica possível superfaturamento, lesão ao erário público e violação aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso confirmados, podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública, em todas as suas esferas de atuação, subordinada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade impõe ao administrador público o dever de atuar estritamente dentro dos limites estabelecidos em lei, vedando-se qualquer comportamento que extrapole ou contrarie as normas jurídicas vigentes;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade veda tratamento discriminatório entre licitantes e exige que a Administração Pública atue sempre em busca do interesse público, vedando-se favorecimentos pessoais ou direcionamentos indevidos;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige probidade, boa-fé e correção de conduta por parte dos agentes públicos, sendo insuficiente a mera legalidade formal quando presentes vícios éticos ou desvios de finalidade;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade determina a transparência dos atos administrativos, permitindo o controle social e institucional das atividades estatais;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que a Administração Pública deve buscar os melhores resultados com os menores custos, evitando desperdícios e gastos desnecessários ao erário;

CONSIDERANDO que as licitações públicas regem-se também pelos princípios da competitividade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas demonstram a necessidade de aprofundamento investigatório, com a colheita de documentos, realização de oitivas, análise técnica dos processos licitatórios e confronto entre os valores contratados e os valores de mercado praticados na região;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para o Procedimento Preparatório, de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período (art. 21, §2º da Resolução CSMP nº 005/2018), pode se revelar insuficiente para a conclusão de investigação tão complexa e abrangente;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, por outro lado, possui prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período quantas vezes forem necessárias, mediante ato fundamentado (art. 13, da Resolução CSMP nº 005/2018), mostrando-se mais adequado à profundidade investigatória que o caso requer;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente

INQUERITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5254/2025

Procedimento: 2025.0008205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo um dos seus papéis atuar na segurança da comunidade de modo a evitar eventual ocorrência de danos graves;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0008205, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventual precariedade estrutural do parquinho público localizado na praça do centro de convenções da cidade Divinópolis do Tocantins/TO, que expõe seus usuários a graves riscos a segurança e integridade física, especialmente crianças;

CONSIDERANDO que o artigo 37, §6º da Constituição Federal, dispõe que a responsabilidade civil do Estado é objetiva;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do município de Divinópolis do Tocantins/TO, Lei Orgânica Municipal - CMD nº 1, de 25 de outubro de 2024, no artigo 213, dispõe que "O município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante: (...) II – a construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária", o que implica sua manutenção;

CONSIDERANDO que os municípios são responsáveis pela criação e manutenção de espaços de lazer seguros, sendo obrigados a tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade física de seus usuários;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013200

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar problemas na continuidade do tratamento fisioterapêutico no Hospital Municipal de Pequeno Porte John Derek Partata de Divinópolis-TO.

A demanda foi apresentada pelo Sr. J.B. dos S., residente em A.T. * Divinópolis-TO, que compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando que o médico ortopedista J.A.L.F.J. solicitou fisioterapia, porém após fazer uma vez fisioterapia no hospital municipal, a fisioterapeuta informou que não iria mais atender pois pediu demissão. O declarante informou estar sem movimento das mãos e dedos e buscava ajuda para dar continuidade ao tratamento.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça expediu diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis-TO, através do ofício nº 37668/2025, solicitando informações sobre o serviço de fisioterapia oferecido no município, especialmente quanto ao atendimento do paciente Sr. Sr. J.B. dos S..

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou o Ofício/SEMUS nº 061/2025, prestando esclarecimentos detalhados sobre a situação. Informou que o serviço municipal de fisioterapia sofreu uma interrupção temporária na primeira semana do mês de agosto de 2025, devido ao pedido de desligamento da profissional fisioterapeuta que aconteceu no dia 01 de agosto. Os atendimentos foram retomados no dia 11 de agosto de 2025, com o ingresso de nova profissional fisioterapeuta.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possível descontinuidade na prestação de serviços fisioterapêuticos no município de Divinópolis-TO.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde, que prestou informações completas sobre a situação do serviço de fisioterapia municipal.

Da análise dos documentos e informações coletadas, verifica-se que o paciente J.B. dos S. vem recebendo atendimento fisioterapêutico adequado da rede pública municipal de saúde. O serviço de fisioterapia está funcionando nas dependências do Hospital John Derik Partata, em ambiente adequado e equipado para os atendimentos.

Conforme demonstrado pelas escalas de fisioterapia dos meses de agosto e setembro de 2025, o paciente tem sido regularmente atendido pela nova profissional fisioterapeuta, tendo comparecido nas seguintes datas: 14, 18 e 22 de agosto de 2025. Em setembro, houve algumas ausências do paciente em sessões agendadas, mas não por falta de disponibilidade do serviço.

É importante destacar que a prestação de serviços de fisioterapia no âmbito do SUS é atribuição municipal, conforme estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde. A interrupção temporária do serviço foi motivada por questão administrativa pontual, pedido de demissão da profissional anterior, sendo prontamente solucionada pela gestão municipal com a contratação de nova fisioterapeuta.

A gestão municipal informou estar empenhada na continuidade e ampliação dos serviços de fisioterapia, reconhecendo sua importância para a reabilitação e qualidade de vida dos usuários do SUS no município. O atendimento é realizado por meio de encaminhamento médico, seguido de agendamento na sala de fisioterapia

conforme disponibilidade de vagas, respeitando a prioridade clínica de cada caso.

No presente caso, o Poder Público Municipal demonstrou estar prestando assistência fisioterapêutica adequada ao paciente, tendo solucionado prontamente a interrupção temporária do serviço com a contratação de nova profissional, conforme suas competências no âmbito do SUS. Portanto, considerando que as diligências realizadas demonstraram que o paciente vem recebendo atendimento fisioterapêutico regular e adequado, que o serviço municipal foi restabelecido em tempo hábil, que há compromisso da gestão municipal com a continuidade dos atendimentos, e que não há irregularidades sistemáticas na prestação dos serviços de saúde que justifiquem intervenção ministerial, bem como que os objetivos da notícia de fato foram alcançados.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante da presente decisão, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5262/2025

Procedimento: 2025.0008365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2025.0008365 foi instaurada no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para apurar irregularidades na contratação da empresa '*Pousada Lourenço*' pelo Município de Ipueiras (TO);

CONSIDERANDO que o contrato foi celebrado mediante dispensa de licitação fundada no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, visando o fornecimento de *buffet* para evento alusivo ao "*Dia das Mães de 2025*";

CONSIDERANDO que a documentação até então coligida aponta para a ocorrência de inconsistências materiais e formais relevantes, notadamente a existência de cotações de preços válidas na fase interna - inclusive de empresas que não participaram da fase externa -, sem justificativa documental; o prazo exíguo de apenas quatro dias para envio de propostas, sem reforço de divulgação; a execução contratual fora do prazo de vigência, sem aditivo contratual ou justificativa formal documentada; e, principalmente, a ausência de atesto de execução, embora tenha havido emissão de nota fiscal e pagamento com verbas públicas;

CONSIDERANDO que esses fatos podem caracterizar simulação de fase competitiva, direcionamento contratual e violação aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, além de eventual pagamento por serviços não executados ou executados fora dos parâmetros legais, ensejando apuração pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade de produção de diligências destinadas à verificação da materialidade dos atos e do elemento volitivo por parte dos envolvidos, bem como da ocorrência de prejuízos concretos aos cofres municipais,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para as irregularidades na contratação da empresa '*Pousada Lourenço*' pelo Município de Ipueiras no mês de maio de 2025.

Desde logo, determino a adoção das seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO; e
3. Oficie-se ao prefeito de Ipueiras, requisitando a seguinte documentação complementar:

1. Cópia do atesto de execução do contrato celebrado com a empresa investigada, indicando nome, cargo e matrícula do responsável pela conferência do objeto;
2. Cópia de eventual termo aditivo contratual (de prazo);
3. Cópia de relatórios, atas, fotografias, listas de presença ou documentos que comprovem a realização do evento e dos serviços contratados;
4. Cópia de todos os atos de nomeação e exoneração de Aline Lourenço das Neves.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5260/2025

Procedimento: 2025.0008323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0008323 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando irregularidades em contratações pelo Município de Oliveira de Fátima/TO, em favor das empresas V S de Lima – ME (CNPJ n. 20.277.633/0001-59) e G & V Apoio Administrativo (CNPJ n. 21.722.490/0001-00), ambas ligadas ao mesmo núcleo familiar, com indícios de manipulação de processos licitatórios, fracionamento de despesas e favorecimento indevido;

Considerando os documentos que comprovam pagamentos expressivos em 2023 e 2024 à empresa *V S de Lima – ME*, somando mais de R\$ 160 mil, com forte indício de fracionamento e burla ao dever de licitar; e

Considerando que os fatos relatados configuram, em tese, violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa (arts. 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992), bem como crimes previstos no Código Penal e na Lei n. 14.133/2021;

RESOLVE *instaurar* Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar as irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Oliveira de Fátima/TO em favor das empresas supracitadas, colhendo documentos e elementos de prova necessários à formação de juízo sobre a ocorrência de atos de improbidade administrativa e ilícitos correlatos, determinando:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) para que encaminhe a relação detalhada de todos os pagamentos efetuados pelo Município de Oliveira de Fátima/TO às empresas *V S de Lima – ME* e *G & V Apoio Administrativo*, referentes aos exercícios de 2021 a 2025, por todos os fundos e Secretarias; e

- Oficie-se a Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima/TO cientificando da instauração do presente procedimento, requisitando cópia integral dos processos licitatórios e de dispensa que culminaram nas contratações das empresas mencionadas.

Após resposta, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5267/2025

Procedimento: 2025.0004799

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando o previsto no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público, exercer o controle externo da atividade policial;

Considerando os deveres impressos no artigo 37 da CF88 quanto à obrigatoriedade do Estado Brasileiro observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a omissão dolosa no dever de conservar o patrimônio público pode constituir prática ilícita de improbidade administrativa, ex vi do artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

Considerando as informações constantes nos dois últimos Relatórios das Inspeções Semestrais enviados ao CNMP realizados pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, em anexo;

Considerando ainda que foi judicializada Ação Civil Pública contra o Estado do Tocantins, n. 0006892-29.2023.827.2737, na qual foi realizado Acordo devidamente homologado judicialmente em que a Secretaria de Segurança Pública reconheceu todas as deficiências de suas Unidades na Comarca de Porto Nacional/TO, incluindo portanto o Instituto Médico Legal de Porto Nacional/TO, apontadas na inicial, comprometendo-se ainda a saná-las e nada foi feito até o presente;

Considerando que foi expedida Recomendação Ministerial ao Ilmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins para que adotasse providências para garantir mudança, adequação e reforma estrutural do imóvel que abriga o Instituto Médico Legal de Porto Nacional; e

Considerando que a necessidade de investigar para apurar as responsabilidades das diversas irregularidades encontradas e, principalmente, obter efetiva restauração do patrimônio público deteriorado, buscando-se ressarcimento ao erário caso seja necessário, bem como a existência de diligência ainda pendente de resposta;

Resolve converter Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando coligir elementos acerca da autoria e materialidade de eventuais atos de improbidade administrativa; viabilizar a efetiva proteção e restauração do patrimônio público e obter ressarcimento ao erário, caso seja necessário, e, por essas razões,

determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se no DOMP/TO; e
- c) Aguarde-se a resposta pendente, após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5263/2025

Procedimento: 2025.0008375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO), por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que aportou na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a notícia de que o Município de Monte do Carmo (TO) concedeu/concede gratificações a diversos servidores públicos comissionados, em aparente desconformidade com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade previstos no artigo 37 da CF88; e

CONSIDERANDO que o próprio ente público informou inexistir lei municipal específica que autorize a concessão dessas despesas, nos termos da documentação juntada ao Evento 11 da Notícia de Fato n. 2025.0008375, e que incumbe ao MPTO zelar pela defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, adotando as providências investigatórias cabíveis,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a regularidade dos pagamentos de gratificações a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão no Município de Monte do Carmo, além de verificar a ocorrência de danos ao erário e buscar a responsabilização administrativa, civil e por ato de improbidade administrativa.

Destarte, determino a autuação desta portaria, vinculando-a aos documentos já acostados e às informações prestadas pelo município, bem como as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO;
2. Proceda-se a publicação do documento no Diário Oficial do MPTO;
3. Recomende-se ao prefeito de Monte do Carmo que cesse os pagamentos irregulares imediatamente, já que não contam com respaldo em lei municipal específica, e adote providências visando a recomposição do erário, uma vez que as gratificações não correspondem a labor extraordinário que as justifique.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5265/2025

Procedimento: 2025.0003629

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando o previsto no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público, exercer o controle externo da atividade policial;

Considerando os deveres impressos no artigo 37 da CF88 quanto à obrigatoriedade do Estado Brasileiro observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a omissão dolosa no dever de conservar o patrimônio público pode constituir prática ilícita de improbidade administrativa, *ex vi* do artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do procedimento n. 2025.0003629 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta do péssimo estado de conservação do Núcleo de Perícias localizado em Porto Nacional (TO), colocando em risco de vida de todos os servidores e a possibilidade de perda iminente do apreendido e conseqüentemente de garantir a Cadeia de Custódia;

Considerando a expedição de recomendação ministerial visando a adoção de medidas imediatas à restauração do prédio do Núcleo de Perícias;

Considerando que a NOTA TÉCNICA n. 021/2025 também aponta para a ausência de instalação de extintores de incêndio no 6º Núcleo Regional de Perícia Criminal de Porto Nacional, conforme determinam as normas de segurança vigentes (INMETRO NBR-12693), para garantir a segurança dos servidores e usuários;

Considerando ainda que foi judicializada Ação Civil Pública contra o Estado do Tocantins, n. 0006892-29.2023.827.2737, no qual foi realizado Acordo devidamente homologado judicialmente em que a Secretaria de Segurança Pública reconheceu todas as deficiências de suas Unidades na Comarca de Porto Nacional/TO, incluindo portanto o 6º Núcleo Regional de Perícias Criminais, apontadas na inicial, comprometendo-se ainda a saná-las e nada foi feito até o presente; e

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento se encontra na iminência de esgotar-se, mas urge a necessidade de continuar a investigação para amealhar possíveis indícios de irregularidades e, principalmente, obter efetiva restauração do patrimônio público deteriorado, buscando-se ressarcimento ao erário caso seja necessário;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando coligir elementos complementares acerca da autoria e materialidade de eventuais atos de improbidade administrativa; viabilizar a efetiva proteção e restauração do patrimônio público e obter ressarcimento ao erário, caso seja necessário, e, por essas razões, determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;

b) Mantenha-se sigilo dos documentos necessários, visando garantir a efetividade de eventuais medidas investigatórias judiciais;

c) Publique-se no DOMP/TO; e

d) Aguarde-se a resposta à diligência pendente e, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006842

Este procedimento foi instaurado para apurar ‘denúncia’ que aponta para a ocorrência de irregularidades no âmbito do Município de Porto Nacional (TO).

Mais precisamente, haure-se do documento agregado no evento 1 que os responsáveis pelo “*setor de recursos humanos Keyth [...] adicionava vantagens em sua remuneração (sic) mesmo sendo comissionada e do secretário de finanças (sic) Loenis que comprava suas férias da forma que ele achava certo*”.

Em que pese a falta de clareza e a ausência de provas sonegadas pelo(a) interessado(a), verifica-se que o Ministério Público realizou diversas diligências investigativas e logrou obter documentos e esclarecimentos prestados pelos investigados, tais como o *Ofício n. 273/2024/GABPREF*, de 05 de junho de 2024, expedido pelo prefeito de Porto Nacional (TO) (evento 24), informando e apontando todos os dispositivos da legislação municipal que respaldam o pagamento em pecúnia correspondente ao direito de férias devido aos servidores públicos e, do mesmo modo, os pagamentos percebidos pelo secretário de finanças Loenis Sirqueira.

Também o *Ofício n. 258*, de 29 de maio de 2024, lavrado pelo Procurador-Geral do Município de Porto Nacional (TO), Dr. Murillo Duarte Porfirio Di Oliveira, esclarece que a Lei Municipal n. 1.435/1994 regulamenta a autorização da conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia e estabelece os critérios estabelecidos para a concessão desse benefício (evento 21).

Vale notar que com esse expediente seguiram inúmeros documentos comprobatórios de pagamentos semelhantes a outros servidores municipais, sendo suficientes para demonstrar que os pagamentos não são benefícios conferidos com exclusividade à Keyth e Loenis.

Neste caso, Keity Raissa Lourenço de Souza foi inquirida nesta Promotoria de Justiça, aos 09 de maio de 2024, e, nessa ocasião, afirmou, *in verbis*:

“Que trabalhava no RH da Prefeitura como recepcionista; Que quando formou, foi convidada para trabalhar no RH na folha de pagamento [...] Que desde então nunca tirou férias; [...] Que é comissionada no município desde de 2017 na folha; Que nunca saiu de férias porque é responsável pela chave e pelos pagamentos; Que é muita burocracia e responsabilidade; Que eles combinavam de comparar suas férias; Que eles compravam os 30 dias, chamada Convenção de Férias; Que a lei municipal autorizadora foi juntada neste procedimento; Que isso só acontece em situações especiais; Que agora o Município não está comprando, porque todo mundo queria; [...] Que a Diretora da Folha é responsável pela Folha e pelo pagamento; [...] Que as pessoas pensam que por trabalhar na Folha, pode lançar [qualquer] coisa; Que não é assim que funciona; Que tem que ter o procedimento e no caso da declarante, outro colega que lança; Que não pode ser a própria pessoa beneficiária fazer; Que justamente para evitar denúncias ou atos errados”

Realmente, não há prova nos autos que contradiga as informações prestadas por todos os envolvidos.

A detida análise deste feito não revela a existência de indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção, a conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação. Com efeito, as condutas acoimadas de ilegalidade na ‘denúncia’ não se revelaram antijurídicas na realidade, e, segundo a contundente documentação encaminhada pelo Município de Porto Nacional (TO), não resta dúvida de que a conversão de férias em pecúnia concedida aos servidores investigados encontra respaldo no ordenamento jurídico municipal e foi aproveitada por inúmeros outros

servidores municipais, significando que se tratava de uma política pré-estabelecida entre a Administração e os integrantes de seu quadro com fundamento em regra legal.

Logo, não se pode cogitar de dolo e/ou de conduta tendenciosa praticada à revelia da lei para garantir enriquecimento ilícito a Keity ou Loenis.

O mesmo se pode afirmar quanto aos demais pagamentos experimentados no mesmo período pelo secretário municipal que, segundo se infere da documentação coligida, também encontram origem na legislação local.

Veja-se, pois, que a respeito das acusações e sua comprovação o(a) autor(a) da '*denúncia*' não se desincumbiu da grave obrigação de fornecer provas, tampouco se preocupou em informar quais vantagens adicionadas às folhas de pagamentos da servidora municipal careceriam de legalidade, em que mês isso teria ocorrido e/ou qualquer desacerto na conduta de Loenis Sirqueira.

Realmente, a escassez de informações e elementos torna inviável a deflagração de outras diligências investigativas e deve culminar no arquivamento do procedimento.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento dos presentes autos, fazendo-o com fundamento no artigo 18, 21 e seguintes da Resolução CSMPTO n. 005/2018.

Notifiquem-se os investigados acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5259/2025

Procedimento: 2025.0008273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0008273 aportada nesta Promotoria de Justiça dando conta da situação precária do arquivo físico do Hospital Regional de Porto Nacional/TO, especialmente no acervo mais antigo localizado em dependências do Hemocentro, onde constatou-se a inexistência de climatização e ventilação adequadas, empilhamento inadequado de caixas, ausência de limpeza periódica, desorganização documental e risco de deterioração do patrimônio documental e histórico do nosocômio;

Considerando que tais condições comprometem a preservação da memória institucional e administrativa da unidade hospitalar, bem como configuram possível violação aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que, consta dos autos que, por meio de ofício, foi solicitado ao Diretor-Geral do HRPN informação detalhada acerca da situação do arquivo, bem como a adoção de providências imediatas de reestruturação, organização, climatização e conservação do acervo, a fim de assegurar sua preservação conforme padrões mínimos de gestão documental e sanitária.

Considerando que, até a presente data, não houve qualquer resposta ao expediente ministerial, configurando descumprimento de requisição regularmente formulada pelo Ministério Público.

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar as condições de guarda e preservação do acervo documental do Hospital Regional de Porto Nacional/TO, bem como eventuais responsabilidades administrativas pela precariedade constatada, determinando:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Reitere-se o ofício (entregar em mãos) ao Diretor-Geral do HRPN, com prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para resposta, advertindo-se que a persistência da omissão poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e até criminal (crime de desobediência); e

- Encaminhe-se cópia do presente despacho, com inteiro teor, à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, para ciência e acompanhamento, ressaltando a urgência de providências estruturais para resguardar a integridade documental do acervo hospitalar.

Após resposta da diligência pendente, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009332

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010817668202585, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009332.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99261-8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

Promoção de arquivamento

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO sobre suposta ausência de publicidade e restrição de competitividade na Concorrência Eletrônica n. 002/2025, realizada pelo Município de Palmeiras do Tocantins.

Conforme relato, ao acessar o portal da Prefeitura de Palmeiras do Tocantins não foi possível localizar determinada licitação para cadastrar a proposta, o que, segundo o denunciante, pode configurar eventual direcionamento do certame.

Instado a se manifestar sobre o caso (evento 6), o prefeito do município de Palmeiras do Tocantins/TO apresentou resposta no sentido de que o certame foi agendado para o dia 29/05/2025 e publicado no portal Licita Palmeiras do Tocantins, porém, houve retificação, com novo agendamento para o dia 12/06/2025, no mesmo portal eletrônico. Sustenta que o certame foi divulgado em diversos endereços eletrônicos, de modo que o edital foi acessado e baixado por 34 interessados, sendo que 08 deles apresentaram participação no certame. Pontua que a participação no certame está condicionado ao prévio credenciamento da parte interessada na plataforma eletrônica. Por fim, alega que o certame ainda encontra-se tramitando.

Procedeu-se a anexação da Notícia de Fato de nº 2025.0011636 ao presente procedimento, por versar sobre o mesmo assunto.

É o relatório.

Da análise dos elementos de prova contidos no feito, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

À luz do conjunto de documentos apresentados pelo Município de Palmeiras do Tocantins, verifica-se que não se comprovou a alegada restrição de publicidade ou direcionamento da licitação. Ao contrário, restou demonstrada ampla divulgação do edital, observância da exigência legal de publicação em portais oficiais e pluralidade de interessados, em conformidade com o art. 37, *caput* da Constituição, bem como art. 5º e 54 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Nesse norte, nota-se que o procedimento licitatório foi divulgado nos seguintes portais oficiais: portal de Licitações Municipal, o Portal da Transparência, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e o Sistema SICAP/TCE-TO, demonstrando sua publicidade, e rechaçando a alegação de direcionamento do certame.

Com efeito, o ente municipal mencionou que 34 (trinta e quatro) interessados distintos acessaram os documentos licitatórios, dos quais 08 (oito) efetivamente apresentaram propostas, evidenciando a regularidade da plataforma e a efetiva competitividade do certame.

Outrossim, ressalta-se que a participação no certame está condicionada ao prévio credenciamento da parte interessada na plataforma eletrônica.

Por outro lado, foi juntado ao feito, procedimento oriundo do Ministério Público Federal, que declinou da atribuição, cujo objeto trata de representação formulada em face da concorrência pública nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO. A representação foi formulada pela empresa PLENO CONSTRUÇÕES LTDA, nos seguintes termos:

Durante a fase de lances, por erro material (de digitação), a representante inseriu valor manifestamente inexequível. O equívoco foi imediatamente comunicado à Comissão de Licitação, com pedido claro para exclusão apenas do último lance, de forma a viabilizar a continuidade na disputa. Contudo, a Comissão orientou a empresa a "declinar da proposta", sem esclarecer que isso resultaria na exclusão definitiva da licitante do certame, a licitante conforme prints ainda insistiu solicitando a exclusão do último lance, porém a resposta foi a mesma por parte da comissão. Registra-se que, conforme evidenciam os documentos que acompanham esta petição, o chat da plataforma estava fechado, e não havia tempo hábil para buscar suporte técnico antes do encerramento da etapa de lances. A conduta da Comissão, ao não oportunizar a devida análise e correção do erro material, e ao induzir a empresa a uma desistência com efeitos mais gravosos do que os aparentes, revela violação aos princípios da ampla defesa, da boa-fé, da legalidade e da competitividade, além de comprometer o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa. Diante da relevância do fato e do risco à regularidade do certame, requer-se a apuração dos fatos.

Analisados os elementos de prova carreados ao procedimento, verifica-se que as alegações da denunciante referem-se, primordialmente, a questões administrativas e formais no âmbito do processo licitatório, sem indícios suficientes de ato de improbidade administrativa na espécie.

Com efeito, as supostas irregularidades apontadas – como inabilitação por formalidades sanáveis, enquadram-se em vícios administrativos passíveis de correção na esfera própria da Administração Pública ou via recurso administrativo/judicial.

Ademais, a denúncia não apresenta provas robustas de direcionamento ou favorecimento.

Por fim, é cediço que a Lei nº 14.230/2021 teceu mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, de modo que passou a exigir o elemento subjetivo (*dolo*) como requisito para a caracterização de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, importe em enriquecimento ilícito ou viole princípios da administração pública, o que não ficou demonstrado no caso.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos acima alinhavados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique-se o Município de Palmeiras do Tocantins do teor da presente decisão.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo sistema.

Não havendo recurso, arquite-se no sistema INTEGRAR-E.

Tocantinópolis, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8714b0230d0f74dadb317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005286

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005286, instaurado a partir da Notícia de Fato de mesma numeração, representada pelo Conselho Tutelar de Piraquê-TO, com o objetivo de acompanhar e tutelar o direito ao transporte de crianças em tratamento especializado, em especial para aquelas que realizam Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em Araguaína-TO.

Preliminarmente, foram expedidos ofícios ao Prefeito de Piraquê-TO e ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando esclarecimentos acerca de supostas irregularidades e requerendo informações detalhadas sobre o serviço de transporte (eventos 2 e 3). A Procuradoria do Município respondeu que a denúncia não procedia, informando que o transporte ocorria regularmente, inclusive com viagens semanais e quinzenais destinadas, especificamente, às crianças com diagnóstico de autismo (evento 4).

Em relação ao Secretário de Saúde, verificou-se ausência de resposta à diligência (evento 5).

O Conselho Tutelar comunicou que o transporte vinha sendo realizado, mas registrou dificuldades ocasionadas pela manutenção de veículos, inclusive o destinado exclusivamente ao TFD. Informou, ainda, que o Secretário de Saúde comunicara ao Centro de Reabilitação do Hospital do Amor a impossibilidade temporária de encaminhamento dos pacientes L. A. V. R., M. C. S. e I. V. F., o que evidenciou a necessidade de adoção de medidas corretivas (evento 7).

Diante do quadro, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo (evento 8), com a finalidade de monitorar as políticas públicas relacionadas ao TFD, em especial no atendimento de crianças vinculadas à APAE e ao Hospital do Amor. Determinou-se, então, a realização de vistoria nos veículos utilizados, bem como a requisição de informações à Secretaria de Saúde sobre os equipamentos destinados ao transporte, a fim de assegurar a efetividade do serviço.

O Oficial de Diligências Paulo Henrique Pereira de Souza inspecionou a van municipal de placa DFF6940 (evento 10), constatando bom estado de conservação, pneus adequados, 93.222 km rodados, apresentação de boletim de tráfego e lista de passageiros. A manutenção foi comprovada mediante nota fiscal (evento 11).

Em resposta a novo ofício da Promotoria, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o município dispõe de uma van destinada ao transporte diário de pacientes entre Piraquê e Araguaína, de segunda a sexta-feira, com motorista responsável desde as 6h até a liberação do último paciente. Foram anexados documentos do motorista e imagens do veículo, comprovando a regularidade do serviço (evento 12).

Em despacho posterior, prorrogou-se o prazo da investigação (evento 14), com novas requisições ao Conselho Tutelar para acompanhamento contínuo da situação.

Por fim, o órgão confirmou que o transporte de pacientes em TFD estava sendo realizado de segunda a sexta-feira, em boas condições, atendendo regularmente os usuários, dentre os quais Í. F. R. S., M. C. S. e I. V. F. R. (evento 18).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que o objetivo do presente procedimento, qual seja, o acompanhamento do transporte de crianças em tratamento especializado (TFD) entre os Municípios de Piraquê e Araguaína, foi plenamente alcançado.

Verificou-se que, apesar de eventuais problemas pontuais de manutenção, que o serviço de transporte especializado foi restabelecido e vem sendo ofertado regularmente pelo Município, em cumprimento ao dever constitucional de assegurar às crianças e adolescentes o acesso aos serviços de saúde essenciais ao seu desenvolvimento e bem-estar.

As medidas adotadas por esta Promotoria, em articulação com o Conselho Tutelar de Piraquê e a Secretaria Municipal de Saúde, mostraram-se eficazes, solucionando a situação de transporte insuficiente ou irregular que motivou a instauração do procedimento.

As informações subsequentes dos referidos órgãos confirmam que o serviço está disponível de segunda a sexta-feira, em boas condições, atendendo regularmente os pacientes identificados, evidenciando o exaurimento da finalidade do acompanhamento procedimental.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando *“o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”* (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Por força do art. 24 do mesmo diploma, tal regra aplica-se igualmente ao procedimento administrativo.

Cumprir registrar, ainda, que, segundo o art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo não possui natureza investigatória de ilícitos cíveis ou criminais atribuídos a determinada pessoa, mas tem caráter de acompanhamento de políticas públicas e situações concretas.

Diante disso, considerando que a situação de transporte de pacientes de TFD foi regularizada e que o objetivo do procedimento foi integralmente cumprido, impõe-se o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o art. 27, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão do integral cumprimento e exaurimento de seu objeto, uma vez que a situação de transporte de crianças em tratamento especializado, que motivou a instauração do feito, foi devidamente regularizada e encontra-se plenamente

atendida.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, sem recurso no prazo regulamentar, proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002071

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato, sob o n.º 2025.0002071, para apurar eventual omissão do Município de Darcinópolis-TO quanto à publicidade de informações que deveriam constar em seu sítio eletrônico, notadamente as publicações do Diário Oficial referentes aos anos de 2023 e 2024.

Em diligência inicial, verificou-se a ausência das referidas publicações no portal eletrônico municipal (evento 7). Posteriormente, expediu-se o Ofício n.º 1658/2025/CESI I - PJW à Prefeitura de Darcinópolis-TO, requisitando esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas (evento 9).

Nova consulta realizada em 29 de setembro de 2025 constatou a regularização da situação, conforme certificado no evento 10.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio

de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em exame, o procedimento foi instaurado para apurar eventual violação ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, tendo por objetivo assegurar o acesso da população aos atos oficiais do Município.

A eventual ação civil pública teria por finalidade compelir a municipalidade a cumprir obrigação de fazer consistente na disponibilização integral das publicações oficiais em seu sítio eletrônico.

Contudo, a certidão juntada ao evento 10 atestou que o Município de Darcinópolis-TO sanou as pendências, disponibilizando em seu portal o Diário Oficial desde o ano de 2019, inclusive os exercícios de 2023 e 2024.

Assim, o dever de publicidade — objeto da tutela coletiva em análise — foi integralmente cumprido na esfera administrativa. Diante da regularização, resta configurada a perda superveniente do objeto, inexistindo interesse de agir para eventual ajuizamento de ação civil pública.

Conclui-se que as irregularidades, embora tenham sido constatadas no início do procedimento, foram sanadas, não subsistindo fundamento para a continuidade do feito ou para a judicialização da demanda.

Por essas razões, uma vez que a finalidade precípua do presente procedimento foi alcançada com a regularização do sítio eletrônico, necessário se faz o seu arquivamento.

Por fim, registra-se que, caso surjam novas provas ou fatos relevantes no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, os autos poderão ser desarquivados. Após esse período, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0002071, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Darcinópolis-TO, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa

acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Souza, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009334

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2022.0009334, instaurado a partir da Notícia de Fato de idêntica numeração, em decorrência de denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100, com o objetivo de tutelar os direitos de Edmundo Ribeiro de Araújo, idoso em situação de vulnerabilidade social.

Conforme relatado, o idoso, com idade entre 75 (setenta e cinco) e 79 (setenta e nove) anos, deficiente auditivo e parcialmente visual, residia sozinho em propriedade pública na zona rural de Wanderlândia-TO, sofrendo violência diária há aproximadamente 1 (um) mês, além de ter recebido ordem judicial de despejo.

Em razão disso, determinaram-se diligências consistentes em visita domiciliar, entrevista com o idoso e elaboração de Relatório Psicossocial pela Secretaria de Assistência Social de Wanderlândia-TO, bem como a verificação da existência de procedimento semelhante em trâmite (evento 5). Posteriormente, certificou-se a inexistência de outro procedimento sobre o mesmo objeto (evento 7).

A Secretaria de Assistência Social informou que, entre 17 e 29 de novembro de 2022, foram realizadas buscas à residência do idoso, sem sucesso, tendo o município providenciado local temporário para a guarda de seus pertences em razão da reintegração de posse da propriedade (evento 9). A visita foi realizada pela Diretora de Proteção Social Especial, Francisca da Conceição Rodrigues Bezerra, permitindo concluir que o idoso resistia a ser localizado e possuía parentesco com um sobrinho residente no Pará, não sendo possível identificar outros familiares ou benefícios sociais (evento 9).

Em fevereiro de 2023, nova visita ao sobrinho Elismar Ribeiro constatou que o idoso estava sob seus cuidados, após despejo ocorrido em dezembro de 2022. Nesse contexto, o sobrinho relatou que Edmundo havia perdido propriedades anteriormente adquiridas e permanecia em situação de vulnerabilidade, residindo em habitação precária, sem água ou energia, com estrutura inadequada (evento 13).

Diante da gravidade da situação, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo, determinando-se ofício à Secretaria de Assistência Social para informar as medidas de proteção adotadas (evento 15). Em resposta, em junho de 2023, nova visita constatou que o idoso permanecia acolhido por familiares, optando por residir temporariamente com a irmã no Pará, encontrando-se em condições adequadas de cuidado (evento 18).

Por fim, o procedimento administrativo foi prorrogado por um ano (evento 22), reiterando-se o pedido de informações à Secretaria de Assistência Social, sem que houvesse resposta subsequente (evento 24).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A análise dos autos indica que o objetivo do presente procedimento, consistente no acompanhamento da situação de vulnerabilidade social do idoso Edmundo Ribeiro de Araújo, foi plenamente alcançado.

Verificou-se que, após as diligências realizadas, incluindo visitas domiciliares, entrevistas e elaboração de Relatórios Psicossociais (eventos 5, 7, 9 e 13), que o idoso encontra-se acolhido por familiares, residindo com a irmã no Estado do Pará, em condições adequadas de cuidado e proteção (evento 18). Assim, não há registro

de risco imediato à sua integridade física ou social, nem pendências relacionadas à sua proteção no âmbito desta Comarca.

As medidas adotadas por esta Promotoria, em articulação com a Secretaria de Assistência Social, mostraram-se eficazes, solucionando a situação de vulnerabilidade que motivou a instauração do procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Por força do art. 24 do mesmo diploma, tal regra aplica-se igualmente ao procedimento administrativo.

Cumpre registrar, ainda, que, segundo o art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo não possui natureza investigatória de ilícitos cíveis ou criminais atribuídos a determinada pessoa, mas tem caráter de acompanhamento de políticas públicas e situações concretas.

Diante do exposto, considerando que a situação de vulnerabilidade do idoso foi acompanhada e devidamente regularizada, que ele se encontra sob proteção familiar e que não há risco imediato em sua atual condição, impõe-se o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de eventual reabertura em caso de necessidade futura ou mudança de circunstâncias.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, inciso II, c/c o art. 27, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão do integral cumprimento e exaurimento de seu objeto, uma vez que o idoso não mais se encontra em situação de vulnerabilidade, que motivou a instauração do feito.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Seja realizada comunicação à Ouvidoria do Ministério Público, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009 do CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Após, sem recurso no prazo regulamentar, proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001414

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2021.0001414, instaurado a partir da virtualização do ICP n.º 031/2016, em 02/12/2016, com a finalidade de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo então Prefeito do Município de Piraquê-TO, Eduardo dos Santos Sobrinho, consistente na celebração de contratos com terceiros sem observância aos preceitos constitucionais e legais (evento 1).

O procedimento originou-se de representação apresentada pela Câmara Municipal de Piraquê-TO, recebida pela Procuradoria-Geral de Justiça em 30/03/2016 (evento 1, anexo 2, fl. 01), apontando irregularidades na gestão do então prefeito.

Conforme consta nos autos, em 02/12/2015, Eduardo dos Santos Sobrinho, então vice-prefeito, assumiu o cargo de Prefeito Municipal em cumprimento a carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal Judiciária do Tocantins, que resultou na extinção do mandato do prefeito anterior, João Batista Nepomuceno Sobrinho.

No dia seguinte, em 03/12/2015, foi editado o Decreto Municipal n.º 003/2015, declarando estado de emergência administrativa por 60 (sessenta) dias, sob alegação de violação de computadores da contabilidade e ausência de documentos essenciais da gestão anterior, incluindo processos licitatórios e contratos. O decreto rescindiu todos os contratos administrativos vigentes e dispensou a licitação para novas contratações durante o período emergencial (evento 1, anexo 6, fls. 42/43).

O Relatório de Auditoria n.º 006/2017 (Processo Eletrônico n.º 15459/2016) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) apontou que a gestão de Eduardo dos Santos Sobrinho realizou contratações diretas, sem licitação, totalizando pagamentos de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), sem comprovação da efetiva execução dos serviços (evento 2, anexo 1, fls. 01/18).

Entre as contratações questionadas, destacam-se: (i) Maria Betânia da Conceição Santos - HC Elétrica e Refrigeração, que recebeu R\$ 31.043,00 (trinta e um mil e quarenta e três reais) por supostos serviços de iluminação pública, embora constatada a inexistência da empresa no endereço informado e a inviabilidade da execução dos serviços no prazo declarado; (ii) Suelena Passos Guimarães Vieira, que recebeu R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) pela locação de veículo Kia Cerato, com prejuízo estimado de R\$ 3.862,20 (três mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), em razão de valores acima do mercado; e (iii) Lívio Brito Brandão, remunerado em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) por serviços de assessoria, levantamento de GFIP e auxílio na folha de pagamento, sem comprovação de execução.

O Procurador-Geral de Justiça, em 12/07/2016, determinou a remessa do processo à Promotoria de Justiça de Wanderlândia e à Delegacia de Polícia local, diante dos indícios de improbidade administrativa, tais como fracionamento de despesas e dispensa ilegal de licitação (evento 1, anexo 5, fls. 37/41).

Foram solicitados relatórios de auditoria ao TCE-TO, que confirmaram irregularidades, recomendaram a conversão em Tomada de Contas Especial e determinaram a imputação de débito e multa aos responsáveis (evento 2, anexo 1).

O prazo do inquérito foi sucessivamente prorrogado, incluindo despacho para obtenção de informações acerca do Boletim de Ocorrência n.º 331/2015 e sobre os encaminhamentos do TCE-TO (evento 2, anexo 7, fls. 01/03). O Tribunal de Contas, por sua vez, informou que os processos de auditoria haviam sido convertidos em Tomada de Contas Especial (evento 2, anexo 7, fls. 16/17).

Com a virtualização do procedimento em 02/02/2021, registraram-se novas prorrogações de prazo (eventos 3, 4, 6 e 7), além da expedição de ofícios ao Delegado de Polícia de Wanderlândia-TO, requisitando informações sobre investigações correlatas (evento 8), e ao Prefeito de Piraquê-TO, solicitando documentos relativos às notas de empenho e contratos celebrados com as empresas Marques Xavier Ltda. e Macro Consultoria e Empreendimentos Ltda., bem como justificativas quanto às irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria n.º 006/2017 e n.º 008/2017 (evento 9).

Em resposta, o Município informou não dispor de documentos licitatórios das gestões anteriores, em razão da ausência de transição administrativa (evento 10).

Posteriormente, foram juntados aos autos os Acórdãos do TCE-TO: (i) o Processo n.º 15459/2016, que julgou irregulares as contas do exercício de 2015, sob responsabilidade de João Batista Nepomuceno Sobrinho e Eduardo dos Santos Sobrinho; e (ii) o Processo n.º 15460/2016, decorrente de Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas do período de janeiro a agosto de 2016, sob responsabilidade de Eduardo dos Santos Sobrinho (eventos 11 e 12).

O prazo do inquérito foi novamente prorrogado em diversas ocasiões (eventos 13, 14 e 17). As requisições de informações ao Delegado de Polícia de Wanderlândia-TO foram reiteradas (eventos 15, 16 e 19), tendo a autoridade policial informado não ser possível localizar o Boletim de Ocorrência n.º 331/2015, em razão de limitações do sistema utilizado à época (evento 20).

Por despacho (evento 21), determinaram-se as seguintes providências: (i) certificar nos autos o andamento da Tomada de Contas n.º 15460/2016; e (ii) solicitar ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a elaboração de parecer técnico acerca da regularidade dos contratos firmados pelo Município, analisando os documentos já anexados e indicando eventuais atos de improbidade administrativa.

No evento 22, foi anexada decisão do TCE-TO relativa ao Processo n.º 15460/2016, Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a gestão da Prefeitura de Piraquê no período de janeiro a agosto de 2016. O Tribunal julgou as contas irregulares, imputando ao ex-prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho débito no valor de R\$ 123.739,96 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Além do ex-gestor, foram responsabilizadas solidariamente as empresas L. M. dos Santos Redes Elétricas ME, com débito de R\$ 36.426,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos); Macro Consultoria e Empreendimentos Ltda., com débito de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); e Marques e Xavier Ltda., com débito de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Foram ainda aplicadas multas aos envolvidos. O ex-prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho foi sancionado com penalidades que somaram R\$ 46.337,88 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), por infrações como obstrução de auditoria e realização de despesas sem licitação. O Secretário Municipal Rui Vaz Sousa Junior foi multado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e o Chefe do Controle Interno, Jones Nunes de Lima, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, o CAOPP, por meio do Memorando n.º 134/2024 (evento 23), devolveu o procedimento, esclarecendo que seria necessário o detalhamento dos quesitos formulados para possibilitar uma análise técnica adequada, evitando dispersão e morosidade na resposta, razão pela qual determinou-se a reformulação da diligência, com delimitação precisa do objeto da avaliação técnica.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso em apreço, verifica-se que o presente ICP foi instaurado para investigar supostas irregularidades nas contas do Município de Piraquê, referentes ao exercício de 2015, com base no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), proferido no Processo n.º 15459/2016.

Ocorre que, a análise detida do procedimento revelou a existência de outro expediente ministerial, o Inquérito Civil Público n.º 2021.0010228, que investiga os mesmos fatos e com idêntica fundamentação.

Embora ambos os procedimentos tenham por objeto o mesmo conjunto de irregularidades, o ICP n.º 2021.0010228 encontra-se em estágio de instrução significativamente mais avançado e consistente. Já foram reunidos, naquele feito, elementos probatórios relevantes, dentre os quais se destacam: as manifestações de Gilberto Andrade Negreiros (Macro Consultoria e Empreendimentos Ltda.), Gustavo Campos da Silva e Lívio Brito Brandão, que apresentaram defesas detalhadas e noticiaram a existência de recursos pendentes de julgamento no TCE-TO, evidenciando o efetivo exercício do contraditório.

Além disso, o Município de Piraquê informou, nos autos do ICP n.º 2021.0010228, a existência de ação judicial (Processo n.º 0001651-96.2022.827.2741), visando à execução do Acórdão n.º 920/2021 do TCE-TO.

Essas providências demonstram que o ICP n.º 2021.0010228 se tornou o procedimento principal e mais bem instruído para a apuração dos fatos em questão.

Por sua vez, o presente ICP, virtualizado a partir do ICP n.º 031/2016, evidencia sinais de esgotamento das diligências cabíveis e ineficiência investigativa. Prova disso é o Memorando n.º 134/2024, por meio do qual o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) devolveu os autos, salientando a necessidade de reformulação e detalhamento dos quesitos, a fim de possibilitar eventual análise técnica, o que não ocorreu.

Logo, a insuficiência da instrução probatória nestes autos torna inviável seu prosseguimento, uma vez que a manutenção paralela de procedimentos com o mesmo objeto, mas em estágios de instrução distintos, além de redundante, afronta o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e compromete a racionalidade na atuação ministerial, o que impõe o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0001414, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Ainda, determino à Secretaria que providencie a juntada de cópia integral desta promoção de arquivamento aos autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0010228, por se referirem a idêntico objeto, a fim de assegurar a devida vinculação e evitar duplicidade de apuração.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Câmara Municipal de Piraquê, ao Município de Piraquê, por intermédio da Procuradoria-Geral, e ao investigado, Eduardo dos Santos Sobrinho, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, desde que seja demonstrado efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2025 às 19:48:56

SIGN: 8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8714b0230d0f74dcd0b317aa6f8788df6e85cd07a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS